

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 41.076 de 24 de fevereiro de 1932)

Id. 99924

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 21 DE DEZEMBRO DE 1935

N. 147

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

JULGAMENTOS

O Sr. ministro-presidente designou o dia 26 do corrente para julgamento dos seguintes processos:

1º) apelação criminal n. 44 (relator, sr. ministro Plínio Casado), sendo appellantes Octavio Camargo do Amaral e Eulydes José Borges e appellado o Tribunal Regional do Paraná;

2º) recurso eleitoral n. 238 (relator, sr. ministro Plínio Casado), sendo recorrente Miguel Vianna e recorrido o Tribunal Regional de Sergipe;

3º) processo n. 1.738 (relator, sr. professor João Cabral). — O sr. dr. procurador geral encaminha ao Tribunal Superior uma consulta do sr. procurador regional do Pará, sobre o 1º) se um candidato registrado sob legenda, para ser votado em avulso necessita de novo registro; 2º) se nas eleições municipais pôde o eleitor de um município votar, como fiscal, em outro município, pertencente ambos á mesma região;

4º) processo n. 1.739 (relator, sr. dr. Miranda Valverde). O Tribunal Regional de Alagoas considerando não haver se realizado em um município do Estado, a eleição municipal, por falta de registro de candidatos, consulta se se deve designar novo dia para a referida eleição e em que prazo se deve fazer.

Secretaria do Tribunal, em 20 de dezembro de 1935. — *Agripino Veado*, director.

O Tribunal em sua 129ª sessão ordinária, realizada em 18 de dezembro de 1935, sob a presidência do sr. ministro Hermenegildo de Barros, resolveu:

1º) mandar archivar a reclamação de Mario Araujo e outros, de que trata o processo n. 1.588 (relator, sr. dr. Miranda Valverde), (Paraná), unanimemente;

2º) responder a consulta do Tribunal Regional de Minas Geraes de que trata o processo n. 1.712 (relator, sr. ministro Laudo de Camargo) declarando quanto a primeira parte, que em face do art. 44, devem, findo o periodo de tres annos, passar as funções de cartorio eleitoral, necessariamente a outro cartorio, e, quanto a segunda parte, que na designação do novo escrivão, poderá ser ou não adoptado o criterio de antiguidade. (O escrivão só servirá por tres annos, não podendo ir além deste prazo, contra o voto do sr. dr. Miranda Valverde que entendia que nada impede ao escrivão, não pedindo elle dispensa, de continuar nas mesmas funções);

3º) responder a consulta do sr. governador do Estado de Alagoas, encaminhada pelo Tribunal Regional (processo numero 1.718, relator, sr. ministro Laudo de Camargo) declarando que o funcionario fiscal, federal ou estadual, é inelegivel nos municipios onde exerce as suas funções, de accordo com o art. 104 doCodigo Eleitoral, unanimemente.

4º) adiar, por ter o sr. dr. procurador geral, pedido vista dos autos, o julgamento do pedido do dr. Achilles de Faria Lisboa, no sentido do Tribunal attestar a legitimidade de seu exercicio no cargo de 1º governador do Estado do Maranhão, (processo n. 1.720, relator, sr. desembargador Collires Moreira);

5º) adiar, por ter o sr. dr. Miranda Valverde pedido vista dos autos, o julgamento da consulta do delegado do Partido Progressista do Piahy, encaminhada pelo Tribunal Regional, de que trata o processo n. 1.731 (relator, sr. desembargador Collires Moreira);

6º) converter em diligencia o julgamento do pedido de registro do partido politico "Alliança das Reservas da Defesa do Brasil", processo n. 1.732, relator, sr. professor João Cabral para preenchimento da formalidade relativa a junção de cópia authentica dos estatutos do Partido, unanimemente);

7º) julgar prejudicado a consulta do presidente do Partido Progressista de Alegre (Espírito Santo), de que trata o processo n. 1.733 (relator, sr. dr. Miranda Valverde) por já se haver realizado a eleição, unanimemente;

8º) julgar prejudicado o pedido do presidente do Tribunal Regional do Espírito Santo, de que trata o processo n. 1.734 (relator, sr. ministro Plínio Casado) requisitando força federal para garantia das eleições, por já haver estas sido realizadas, no dia 15 do corrente, unanimemente;

9º) transmittir o pedido do presidente do Tribunal Regional do Piahy, sobre a suspensão do estado de sitio tm algumas localidades, caso seja prorogado, ao sr. ministro da Justiça, para que este proceda como entender de direito, unanimemente (processo n. 1.735, relator, sr. ministro Laudo de Camargo).

Secretaria do Tribunal, em 20 de dezembro de 1935. — *Agripino Veado*, secretario.

RELATORIO

Estado do Espirito Santo

RECURSO ELEITORAL N. 53, CLASSE 4ª, DO ARTIGO 3º DO REGIMENTO INTERNO

Relatorio e Parecer inicial obre a eleição de representante da classe dos funcionarios publicos á Assembléa Legislativa do Estado.

Preliminares da eleição

A nove de novembro de 1935, mediante convocação regular, perante um dos Juizes do Tribunal Regional, teve logar na sede do mesmo Tribunal a eleição de um representante da classe dos Funcionarios Publicos á Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo; e, havendo apenas um delegado eleitor habilitado a votar, depositou este, os seus votos na urna, com as formalidades legais, para representante effectivo e supplente. Da apuração resultou que, por um voto, foram eleitos deputados João Bastos, Bernardo Vieira (o mesmo delegado eleitor) e supplente Areobaldo Lelis Horta.

Recurso

A quatorze do dito mez de novembro, antes mesmo da expedição dos diplomas, interpuzeram recurso (fls. 4 e 37), con-

tra a referida eleição as quatro associações de funcionarios publicos e os seus delegados eleitores, que tiveram a sua constituição e delegação declaradas nullas pelo Tribunal Regional, mediante impugnação daquella unica admittida a votar. São ellas: as Associações do Professorado Publico, dos Funcionarios Municipaes, dos Lentes e Professores da Escola Normal Muniz Freire, e dos Serventuários da Justiça, todas com sede em Cachoeiro de Itapemerim; e seus delegados eleitores, impugnados, os Srs. Floristelo Neves, Ary Lima, Fernando de Abreu e Jeremias Sandoval, respectivamente.

Allegações dos recorrentes

O recurso, baseado no art. 23 das Instruções de 21 de maio do corrente anno, é sustentado longamente nas allegações de fis. 5 e 11, acompanhadas de varios documentos, sendo os seus argumentos, em synthese, os seguintes:

1º. — Defeito do registro da pessoa juridica cujo delegado eleitor e eleito é agora impugnado, ao qual registro não procedeu publicação nos Estatutos no órgão official do Estado, talqualmente se allegou contra a organização dos recorrentes e o Tribunal Regional reconheceu omissão de formalidade substancial acarretando nullidade absoluta, de pleno direito, que elle houve por bem decretar. E' de nolar que de taes decisões houve recurso para o Tribunal Superior agora já decididos no sentido contrario a tal nullidade.

2º. — Quebra do sigilo do voto, visto apresentar-se um, só eleitor, que naturalmente ficou sabido em quem votou.

3º. — Nullidade da eleição do delegado eleitor unico, por varios motivos apontados, alem daquelle mesmo defeito do registro da sua associação já mencionado no item 1º.

4º. — Efeito devolutivo dos recursos interpostos das decisões do Tribunal Regional, que julgaram improcedentes as impugnações aos titulos dos quatro delegados eleitores. E' de notar aqui, tambem, que os mesmos recorrentes pediram em tempo ao Tribunal Superior que concedesse o efeito suspensivo a taes recursos, afim de se realizar a eleição de representante antes de se serem os mesmos decididos na superior instancia. O Tribunal Superior não julgou legal o deferimento desse pedido. A eleição foi realizada. Mais tarde o Tribunal Superior julgou todos os quatro recursos dando-lhes provimento, para reformar, como reformou, as decisões recorridas, julgara nullas as eleições de delegados eleitores. Em cada um dos quatro accordãos, contra o voto de quem faz o presente Relatório, se acrescentou que o recurso respectivo estaria prejudicado para o efeito das referidas eleições.

Contestação do recorrido

São longas tambem as allegações em contrario, (folhas 45 a 51), apresentadas pelo recorrido, e instruidas com a copia da acta da eleição, mandada juntar, a seu requerimento (folhas 54).

São estes os seus argumentos:

a) Não ter sido o recurso interposto no prazo de dez dias após a proclamação do eleito pelo Tribunal Regional, segundo o art. 19 das Instruções; mas antes, logo após a proclamação do resultado da eleição pelo Juiz que a presidiu.

b) Serem os recorrentes, partes illegitimas, visto como não são candidatos á eleição que desejam anular. E, só aos candidatos que concorreram com o que for eleito, conferem as Instruções o direito de recorrer da eleição.

c) Não ser mais occasião de impugnar a escolha do delegado eleitor ora eleito.

d) Não ser illegal o procedimento deste, votando em si mesmo para representante á Assembléa Legislativa.

PARECER

Ao relator não parece procedente a allegação a do recorrido para desconhecer-se, preliminarmente, do recurso. O Tribunal Superior já tem decidido em casos semelhantes que a antecipação do recurso, desde que torado por termo e processado regularmente no Tribunal a quo, não o invalida. Mesmo nas eleições reguladas pelo Código Eleitoral, desde que o seja depois do facto da eleição, o recurso assim prevenido não deve ser invalidado, pois o seguimento delle equivale a uma ratificação, e nenhum prejuizo decorre para a administração da Justiça.

Não parece tambem digna de amparo a outro preliminar levantada pelo recorrido, de não serem os recorrentes partes legitimas para o uso de um recurso permittido, segundo a letra das Instruções, apenas aos candidatos á eleição, que se queira invalidar. O recorrido diz que não houve sinão um can-

didato — elle mesmo, eleitor e eleito. Melhor diria, que, rigorosamente, não houve, nem poderia haver candidatos, pois não ha registro de candidatos para ás eleições de classes. E, sinão é nula a eleição, em que ha um só eleitor que vota em si mesmo, tambem não se tornará illegitima o recurso interposto contra essa eleição, por quatro associações da classe e seus delegados eleitores, que teriam direito activo e passivo ao voto e se dizem prejudicados com a extraordinaria eleição.

Das allegações dos recorrentes, não merece acceptação, a primeira, que elles mesmos embateram, de ser nullo o registro da associação, por falta de formalidade não essencial e nem mesmo recomendada pelo Código Civil, tal a publicação prévia dos estatutos no Diario Official, aliás não existente na sede da registrada.

Quebra do sigilo do voto daquelle unico votante (segunda allegação dos recorrentes) tambem não se deu senão depois da votação, no acto da apuração, e por facto inelutavel, sem consequencias pecaminosas, que a lei procura evitar. Assim já decidiu o Tribunal Superior. Se, pelo facto de haver um só votante, houvesse nullidade por quebra de sigilo, tambem o haveria quando todos os votantes de uma secção votassem com a mesma chapa. E seria isso absurdo.

As irregularidades "graves", que os recorrentes dizem ter havido na escolha do delegado eleitor agora contestado como eleito, deveriam ter sido arguidas no devido tempo. Agora, depois de ter o eleitor, apresentando o seu titulo não impugnado, exerci o direito do voto, não pode ter, por si só o effeito de anular a eleição.

Do conjunto, porem, das condições irregulares, em que se processou tal eleição; do facto de ter aquelle delegado eleitor procurado afastar os seus competidores provaveis, conseguindo que o Tribunal Regional lhes anulasse a investidura, por motivo que o Tribunal Superior julgou não merecer confirmação; da circumstancia de terem sido interposto regularmente os recursos para esta superior instancia, antes da eleição, deixando assim de passar em julgado as decisões da primeira, e permanecendo litigioso o direito, contestada a exclusividade com que se elegeu o unico eleitor; e finalmente a theoria em geral admittida e fixada nas leis geraes de processo, de que nega effeito suspensivo a um recurso não quer dizer que jamais terá o recorrente, ainda que vencedor no mesmo recurso, o seu direito praticamente restaurado; ao contrario, sendo corrente que o reconhecimento do direito em recurso, mesmo com effeito apenas devolutivo, tem como consequencia anular o que em contrario se tenha feito na execução, desde que em tempo e praticamente se possa anular. — tudo isto entendo o Relator que deve ser considerado pelo Tribunal Superior ao tomar conhecimento do presente recurso, em que se julgará definitivamente a eleição questionada.

Depois de ouvidas as partes, novamente, e o Parecer do Sr. Procurador Geral, desenvolverei mais este ponto de vista, e o mais que necessario for.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1935. — João Cabral, Relator.

JURISPRUDENCIA

Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n. 42 — Clas. 4ª do art. 30 do Reg. Int.

(VOTOS EM BRANCO)

I — O Tribunal Superior julga sempre as eleições dos representantes do povo, em gráo de recurso.

II — Em se tratando de recurso contra a expedição dos diplomas, ou proclamação dos eleitos, tem o Tribunal Superior de pronunciar-se sobre todas as secções eleitoraes, que foram objecto de decisão nos Tribunaes Regionaes, resolvendo duvidas das turmas apuradoras, ou impugnações dos interessados, quer em recursos das soluções daquellas turmas, quer submittidas originariamente aos mesmos Tribunaes.

III — Em relação a taes secções eleitoraes, o Tribunal Superior toma conhecimento não só do motivo de nullidade considerado pelo Tribunal Regional, mas de qualquer outro fundamento.

IV — Julgado o recurso contra a expedição dos diplomas na primeira phase (Reg. Int., art. 75), nada mais se poderá decidir ou alterar, salvo quanto á extensão e effeitos do julgado.

como sejam — apuração de votações que o Tribunal Regional annullara, renovação de eleição, etc., as secções não atingidas pela extensão do primeiro julgamento não podem ser objecto de nova decisão, ficaram definitivamente julgadas.

V — Decididas, que sejam, na segunda phase, as eleições das secções, em que foram renovadas, ou cuja apuração o Tribunal Superior determinou, nada mais ha que julgar, quanto ás eleições da Região; resta apenas a operação arithmetica de sommar os votos dos candidatos, de accordo com os dois julgamentos; o primeiro proferido no recurso, e o de extensão sobre os effectos daquelle.

VI — O Tribunal Superior, depois de approvados os mappas, nos termos do art. 77 do Regimento, só admittit embargos de declaração; antes dessa approvação, isto é, até o momento da decisão final do pleito, admittit reclamação, nos casos e termos em que cabem aquelles e nbargos; isto é — para esclarecer alguma ambiguidade ou contradicção, ou para resolver algum ponto, que fóra objecto de impugnação, sobre o qual o Tribunal Superior deixou de se pronunciar.

VII — O erro de conta ou de calculo fica excluido da força da coisa julgada; mas por erro de conta ou de calculo só se comprehende o que resulta da propria sentença, sem duvida possivel, e não o que consiste na exclusão ou inclusão de uma parcella, dependente de apreciação controvertida, quanto á sua admissibilidade; este ultimo erro é de direito, deve ser objecto de impugnação, submittit-se aos meios ordinarios do processo e passa em julgado; tal é o caso da inclusão ou exclusão dos votos em branco, que se não pôde considerar como simples erro de conta.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral julga sempre as eleições dos representantes do povo em gráo de recurso.

Considerando que, em se tratando de recurso contra a expedição dos diplomas, ou contra a proclamação dos eleitos, tem o Tribunal Superior de pronunciar-se sobre todas as decisões eleitoraes, que foram objecto de decisão, nos Tribunaes Regionaes, resolvendo duvidas das turmas apuradoras, ou impugnações dos interessados, quer em recursos interpostos das soluções daquellas turmas, quer submittidas originariamente aos mesmos Tribunaes.

Considerando que, em relação a todas essas secções eleitoraes, o Tribunal Superior toma conhecimento, não só do motivo de nullidade considerado pelo Tribunal Regional, mas de qualquer outro fundamento, que lhe seja submittido.

Considerando que, julgado o recurso contra a expedição dos diplomas na primeira phase (Regimento Interno, artigo 75), nada mais se poderá decidir, inovar ou alterar, salvo quanto á extensão e effecto do julgado, com sejam — a apuração de votações que o Tribunal Regional annullara, a renovação de eleições annulladas, etc.; as secções não atingidas pela extensão do primeiro julgamento não podem ser objecto de nova decisão, ficaram definitivamente resolvidas constituindo caso julgado, com os respectivos effectos.

Considerando que, uma vez decididas, na segunda phase do julgamento, as eleições das secções, em que foram renovadas ou cuja apuração o Tribunal Superior determinou, nada mais ha que julgar, quanto ás eleições da Região considerada, restando apenas a operação arithmetica de sommar os votos dos candidatos, de accordo com os dois julgamentos: o primeiro, proferido na primeira phase do recurso, e o segundo sobre a extensão e os effectos daquelle.

Considerando que o Tribunal Superior, depois de approvados os mappas, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, admittit exclusivamente embargos de declaração ao seu accordão; e, antes dessa approvação, até o momento da decisão final do pleito, toma em consideração as reclamações que se lhe apresentem comprehendidas nos casos e termos em que cabem aquelles embargos, isto é — para esclarecer alguma ambiguidade ou contradicção, ou para resolver algum ponto, que, tendo sido objecto de impugnação, deixou de ser examinado ou decidido.

Considerando que o erro de conta ou de calculo fica, sem duvida excluido da força da coisa julgada; que, entretanto, por erro de conta ou de calculo, só se comprehende o que

resulta da propria sentença, sem possivel contestação e não o que consiste na ommissão ou na inclusão de uma parcella dependente de apreciação controvertida, quanto á sua admissibilidade; que este ultimo erro é de direito, devendo ser objecto de impugnação submittida aos meios ordinarios do processo, constituindo caso julgado a decisão respectiva.

Considerando que os votos em branco, que não foram contemplados, nas apurações do Tribunal Regional, e não constituiram objecto de impugnação ou recurso, sendo assumpto susceptível de controverfia, em face da lei e da jurisprudencia, não podem ser agora computados, sob a allegação de erro de conta, depois de definitivamente julgados os recursos; pois, evidentemente, não se trata de simples operação arithmetica resultante da propria decisão, e sim da inclusão de uma parcella, que as decisões passadas em julgado não mandaram incluir.

Accórdam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, em decidir que, tendo passado em julgado, por falta de recurso, reclamação ou protesto, a apuração feita pelo Tribunal Regional, na qual não foram computados os votos em branco para o calculo do quociente eleitoral, não deve ser attendida a reclamação favoravelmente despachada pelo Sr. desembargador Relator, cujo despacho reformam, para que se levantem os mappas da apuração geral, sem se incluírem os votos em branco para a determinação do quociente eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de setembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Eduardo Espinola*, Relator.

VOTO DO SR. DR. MIRANDA VALLEBOFF

O erro de conta

1º) O eminente Sr. Dr. Assis Brasil, na *Democracia Representativa*, 4ª edição, pag. 295, commentando e explicando as disposições que redigira e se incluíram no Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, escreveu:

“Para o computo do quociente eleitoral, o Tribunal apurador (com sede na Capital do Estado, etc.), decidirá previamente sobre a validade de todos os votos observados, contestados ou impugnados, afim de que só entrem no calculo OS VOTOS LIQUIDOS... E de bom senso, e a propria lei deve estabellar, como regra, a *inappellabilidade* das decisões do Tribunal Circumscripcional sobre este particular. O quociente deve, como regra, ficar de pedra e cal ao sair dessa grande e fidedigna officina... O Superior Tribunal deve ser neste particular uma *côrte de cassação*.”

Em tal conformidade, o Código Eleitoral determinou, no art. 86, que “compete ao Tribunal Regional a *apuração dos suffragios* e proclamação dos eleitos nas regiões eleitoraes respectivas”, preceito este repetido no art. 84 do Regimento Interno dos Tribunaes Regionaes e desenvolvido no art. 38 das Instruções de 31 de julho de 1934, nos termos seguintes:

“A *apuração dos suffragios* e proclamação dos eleitos compete ao Tribunal Regional da respectiva região eleitoral. (Código Eleitoral, art. 86), e regular-se-á pela disposição do Regimento Interno, artigos 84 a 96, com as modificações e esclarecimentos destas Instruções.”

2º) — Fiel ao espirito e á letra do Código Eleitoral, provendo sobre o disposto no seu art. 94, e, em consequencia, regulando o processo dos recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos pelos Tribunaes Regionaes, o Regimento Interno deste Tribunal Superior estatue no art. 75, § 2º:

“O relator, no prazo de oito dias, contados do recebimento dos autos conclusos, apresentará o seu relatorio e parecer sobre as decisões do Tribunal a quó, em recursos de resoluções tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras, bem como sobre as resoluções do mesmo Tribunal a quó em sessão plena referentes ao processo da apuração, quer por provocação de qualquer de seus membros, quer mediante impugnação ou reclamação de interessados.”

Está, no dispositivo regimental, precisamente definida e limitada a competência do Tribunal Superior no processo e julgamento dos recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos pelos Tribunais Regionaes. O Tribunal Superior tem apenas de se pronunciar sobre:

a) os recursos de resoluções tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras, nos termos do artigo 45, parágraphos 3º e 7º das mencionadas Instruções, de 31 de Julho de 1934;

b) as resoluções dos Tribunais Regionaes em sessão plena, referentes ao processo de apuração, quer por provocação de qualquer de seus membros quer mediante impugnação ou reclamação de interessados.

Dahi, o disposto no mesmo art. 75, § 9º:

"Si do julgamento resultarem alterações na apuração effectuada, ou no modo por que foi feita, pelo Tribunal regional, ou, si, no mesmo julgamento se concluir pela inelegibilidade de candidatos considerados elegíveis pelo Tribunal Regional ou vice-versa, o relator determinará, atinal, no accórdão, que, dentro em cinco dias, da publicação deste, a Secretaria levante as folhas de apuração parcial das secções cujos resultados ficaram alterados, bem como um mappa do resultado geral da apuração na região em causa, de accordo com as modificações decorrentes do julgado."

Portanto, nos termos expressos deste art. 75, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior, o relator, em execução do julgado, determina á Secretaria tão somente:

a) que, dentro em cinco dias da publicação do accórdão, levante as folhas de apuração parcial das secções, cujos resultados ficarem alterados;

b) um mappa, do resultado geral da apuração, de accordo com as modificações decorrentes do julgado.

E foi o que simplesmente mandou o accórdão lavrado pelo eminente sr. desembargador relator e approvedo pelo Tribunal Superior na sessão de 10 de maio de 1935 Boletim Eleitoral n. 57, de 15 de maio ultimo. Reza o accórdão:

"que a Secretaria do Tribunal Superior levante o calculo no mappa geral da apuração, *attendendo ás ALTERAÇÕES feitas pelo Tribunal Superior, nas conclusões precedentes*".

Ora, nas conclusões precedentes, não existe nenhuma, pela qual o Tribunal Superior tenha resolvido que se contem os votos, em branco, no dividendo eleitoral, donde, divisor o numero legal de candidatos, haja de resultar o quociente eleitoral.

Não os apurem o Tribunal Regional, e da sua decisão não se interpoz recurso algum para o Tribunal Superior. Por isso mesmo, astricto *ex-vo legis* o Tribunal *ad quem* a pronunciar-se unicamente sobre os recursos interpostos, não ha no accórdão da instancia superior conclusão nenhuma para que, em contrario ao julgado da instancia recorrida, se *adicionem aos votos expressos do dividendo eleitoral mais os votos em branco*.

Si inexistente tal conclusão, quer isso dizer que a modificação determinada em despacho ulterior do eminente e honrado sr. desembargador relator não decorre do julgado do Tribunal Superior, e, assim não podia ser determinada, consoante a disposição regimental do citado art. 75, § 9º.

3º) - - Releve-me ainda o douto magistrado a inibição affirmativa de que o seu respeitavel despacho, além de inringente do Regimento Interno do Tribunal Superior, atenta, fóra de duvida, contra a *causa soberanamente julgada*.

E' regra fundamental do direito processual, conforme attestam todos os tratados, bastando aqui referir dois dentre os mais notaveis. João Monteiro (Proc. Civ. e Comm., vol. 3, § 228) e Paulo Baptista (Prat. Civ., § 232), que, no processo e no julgamento de qualquer recurso, o Tribunal *ad quem* não conhece e não julga senão da materia do proprio recurso. *Tantum devolutum, quantum appellatum*. De outra maneira, a processo se converteria em tumulto com o sacrificio da defesa.

Ora, em recurso algum, do Tribunal Regional para este Tribunal Superior, se verifica ter sido interposto da decisão

pela qual, na instancia inferior, não foram contados no dividendo eleitoral os votos em branco.

Desde que recurso não houve, o Tribunal Superior não pôde conhecer e julgar da materia assim resolvida pelo Tribunal Regional. A *decisão deste transitou em julgado*.

Porque passou em julgado, juiz algum, tribunal algum, podem hoje reformar ou modificar.

Foi o que aliás, neste mesmo processo, decidiu o Tribunal Superior na sessão de 16 do mez findo, resolvendo que a contagem de votos, mandada fazer pelo integro e illustre senhor Desembargador Relator, teria de *respeitar a materia julgada*.

4º) Não o pretexto de tratar-se de *erro de conta* poderia legitimar o despacho do agora.

E', realmente, inquestionavel que, pelas nossas leis processuaes (Ord. do 1º L, to 14, § 4º; Reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, artigos 589 e 669, § 9º; decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, Part. III, arts. 625, e 715, letras j), o erro de conta tanto se refere ao *erro de conta puramente material, arithmetico*, ou de calculo, verificavel pela propria sentença, em summa, o *erro indifferente*, na phrase de Cunha Gonçalves. (Prat. de Dir. Civ., vol. 4, n. 518), quanto tambem se refere ao *erro de conta de ordem juridica* e ao *erro de conta, material arithmetico*, ou de calculo, não verificavel pela mesma sentença. Assim o cunha Oliveira Machado. (Prat. dos Aggrs. § 149), e tem decidido o Supremo Tribunal Federal conforme se vê, entre outros, dos accórdãos de 7 de agosto de 1909, relator o Ministro Pedro Lessa. (Rev. de Dir., vol. 14, p. 293), e de 25 de outubro de 1922, relator o Ministro, Sr. Dr. Hermenegildo de Barros (Rev. de Dir., vol. 71, p. 52.)

Mas, o *erro de conta*, que a todo o tempo pode ser emendado, e, por isso se diz *indifferente*, é apenas o erro de conta puramente *material, arithmetico*, ou de calculo, verificavel pela propria sentença. Fóra dahi transita e passa em julgado com a sentença, que o contem.

O consenso é universal, remonta ao direito romano, nos textos expressos das Pandectas, L. 49, tº 8, 1º, e do Cod. L. 2º, tº 5º, lei unica.

Commentando-os, escreve o insigne Savigny, Droit. Rom., trad. Guenoux, vol. 6º, § 292, ps. 374, e seguintes:

"En effet, lorsque le jugement lui-même établit un compte et condamne au paiement de différentes sommes qu'il additionne, si l'addition est inexacte, son total est en contradiction avec les lois de l'arithmétique. De là il résulte que les éléments du compte sont tenus pour vrais et investis de l'autorité de la chose jugée, mais que l'addition peut et doit être rectifiée, sans recourir à l'appel ou à d'autres voies de droit, soit par le juge même qui a rendu le jugement, soit par tout autre juge appelé à connaître de son execution."

Depois, p. 377:

"Il y a ensuite des jugements fondés sur une erreur de calcul, mais où l'erreur, au lieu de ressortir du jugement lui-même, est établie par les moyens invoqués contre le jugement, c'est-à-dire quand les éléments du nouveau compte ne sont pas ceux adoptés par le juge." *Cela rentre alors dans les moyens d'un appel ordinaire, et n'a rien de commun avec notre règle*. Il faut donc distinguer soigneusement les divers rapports sous lesquels l'erreur de calcul peut se présenter et exercer son influence."

Os textos do direito romano e o ensinamento de Savigny são observados e repellidos por todos aquelles, que do assumpto se occupam.

Assim, Aubry & Rau (Droit Civ., 5ª ed., vol. 12, § 769, p. 460) escrevem que a *autoridade do caso julgado*:

"Cette autorité ne s'oppose à la rectification des erreurs purement matérielles, du genre notamment de celles dont s'occupe l'art. 541. du Cod. de procédure (*erreurs de conta*) "dans le cas où le jugement ou l'arrêt fournit lui-même les éléments de cette rectification."

Tambem Lacoste, no livro classico De la Chose Jugée, 3ª ed., ns. 792 e 795, affirmando que juiz nenhum, nem mesmo aquelle de que a proferiu, pode reformar, alterar, ou corrigir o sentença transitada em julgado, ensina, com a unanimidade da doutrina e dos arestos;



"n. 793. Il leur est cependant permis de rectifier les erreurs purement matérielles, par exemple des erreurs de calcul..."

Mais il faut que le jugement fournisse lui-même les éléments de rectification."

"795. Il va sans dire, au surplus, que les tribunaux ne pourraient pas, sous prétexte de rectifier une erreur de calcul, modifier en réalité des décisions antérieures."

Por ultimo, a lição exhaustiva de *Lacombière* (Th et Prat. des Oblig., ed. de 1885, vol. 7, n. 161, ps. 163 e seguintes):

"Quelle que soit l'autorité de la chose jugée, et quelque obstacle qu'elle apporte à ce qu'on remette en controverse les points qui ont été décidés par un premier jugement passé en force de chose jugée, cependant, *les simples erreurs de calcul*, dont les moyens de rectification se trouvent dans le jugement même qui les contient, peuvent toujours être réparées. Par exemple, le juge, attendu qu'il est constant que Titius doit à Seius, d'une part, cinquante, et de l'autre, vingt-cinq, condamne Titius à payer à Seius cent. La loi romaine autorisait le juge à rectifier lui-même sa sentence, sans qu'il fut besoin d'appeller dans ce cas, l'erreur de calcul étant toujours réparable.

Mais ce recours en révision devant les mêmes juges, sans prendre la voie de l'appel, et quoique le jugement rendu sur le compte soit passé en force de chose jugée, n'a lieu que tout autant que le jugement contient lui-même la preuve des erreurs, omissions, faux ou doubles emplois prétendus, ainsi que les moyens de les rectifier. Autrement, l'autorité de la chose jugée fait obstacle à toute révision dum compte, quelque évidents que soient d'ailleurs les erreurs qu'il renferme, qu'il n'en fournit lui-même dans son contexte virtuellement de la rectification. Ce serait rendre les procès interminables, si, sous prétexte de compte, on remettait ainsi en question la chose jugée: *res judicatae si sub-pretextu computationis instaurantur, nullus erit finis.*

"Quant aux autres erreurs qui peuvent se rencontrer dans le dispositif du jugement et qui ne constituent point de *simples erreurs de calcul, ou purement matérielles, elles sont irréparables*, et voici comment: — Aussitôt que le juge a prononcé sa décision, il cesse d'être juge, ses pouvoirs sont épuisés, et il n'a plus le droit de rien retrancher, ajouter ou modifier de sa sentence. Elle échappe à toute modification de sa part, soit en plus, soit en moins, à moins qu'il ne la fasse instantanément, au moment, même ou il la prononce, afin de rectifier une erreur, de corriger une inadvertance, de réparer une omission, ou de compléter sa décision dans ce qui en est une suite directe et un complément nécessaire. Hors de là, il n'est plus maître de son jugement; une fois pour toutes, il a bien ou ma jugée, *semel enim bene seu male officio, functus est.* L'erreur qui se trouve dans le dispositif, en qui réside la chose jugée, ne peut donc désormais être réparée par le juge."

Ora, o despacho do illustre Sr. Desembargador Relator, determinando, em contrario á decisão do Tribunal Regional, o sem fundamento no accordam deste Tribunal Superior, que, no *dividendo eleitoral*, se adicionem aos *votos liquidos* do Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1933, art. 92, n. 1, os *votos em branco*, isto é, os *suffragios não expressos*, tal despacho não emenda não *rectifica*, não *corrige*, qualquer erro puramente material, de arithmetica, de calculo, o erro, em summa, *indifferente*, visível e verificável da propria decisão do Tribunal Regional. O erro, si existira, *de direito*, elle seria, e, como tal irremediavel hoje, porque passou em julgado com a decisão do Tribunal Regional, e, por isso mesmo, *erro de direito*, que fora, não o emendou, não o corrigiu, não o *rectificou* a sentença também transitada em julgado deste Tribunal Superior, em cuja conformidade ha de proceder a Secretaria, nos termos do Regimento Interno, art. 75 § 9.º

E foi, aliás, o que resolveu o proprio Tribunal Superior, quando na sessão de 16 do mez findo, resolveu que, em cumprimento e execução do seu accordam proferido nas eleições fluminenses, respeitada a *materia julgada*, fosse simplesmente *arithmetico* o calculo a ser feito pela Secretaria. Mas, a

apuração dos suffragios não expressos, isto, é dos *votos em branco*, não diz respeito ás leis da arithmetica, envolve uma *questão juridica*, que o Tribunal Regional decidiu em sentença transitada em julgado, applicando o Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1933, donde não constava a *innovação* do Código actual, nos arts. 91, § unico e 155, n. 2, Código Eleitoral, este ultimo, que não se applica ás eleições de 14 de outubro do anno findo, nos termos expressos das suas *Disposições Transitorias*, art. 2.º

Reforme, em consequencia, o despacho do illustre senhor Desembargador Relator, para, em respeito ao Regimento Interno, deste Tribunal Superior, ao caso julgado, e em execução do seu accordam, não se incluam no dividendo eleitoral os *votos em branco*.

E ainda o reformo, porque os *votos em branco*, conforme passo a demonstrar, não se levam em conta, sob o regime do Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1933, para fixar-se o quociente eleitoral.

Os votos em branco

O Código Eleitoral de 4 de maio do corrente anno estabelece, no art. 91, § unico, que "*contar-se-ão como validos os votos em branco*", e no art. 155, n. 2, que, no total dos votos validos apurados, "*se incluem os em branco*".

Esta ultima disposição, pela qual se apuram os *votos em branco*, parece-me constitue *singularidade* da nossa legislação eleitoral. Com effeito, não encontro preceito semelhante nas legislações estrangeiras, que pude consultar as do Uruguay, da Republica Argentina, dos Estados Unidos da America do Norte, da França, da Suissa, da Alemanha.

Foi uma *innovação*, escreve o illustre deputado federal, Dr. Domingos Vellasco, no seu bem elaborado Direito Eleitoral, n. 41, p. 59, mas, si *innovação*, não se applica como tal ao processo e aos actos eleitoraes decorrentes do pleito de 14 de outubro ultimo "art. 2.º das Disposições Transitorias".

O Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1933, no art. 92, ns. 1 e 2, em linguagem rigorosamente technica, qual a usou o eminente Dr. Assis Brasil em o seu livro já referido e no seu ante-projecto define como se entendem os eleitores que concorreram a eleição (art. 58, n. 6), isto é, os *votos emitidos em cedulas* art. 58, n. 6), afim de se verificarem o *quociente eleitoral* e o *quociente partidario*.

São os *votos liquidos*. Determina, em verdade, aquelle art. 92, ns. 1 e 2, que:

"Terminada a apuração, o presidente do Tribunal anunciará em voz alta:

- 1.º a somma total dos *votos liquidos* em toda a região;
- 2.º o quociente eleitoral, que resultou para o primeiro turno".

Que são os *votos liquidos*, de cuja somma, divisor o numero de logares a preencher, resulta o quociente eleitoral? Liquido significa o que é certo e determinado. A exemplo do Código Civil, art. 1.553, quando concebia a obrigação líquida, deve dizer-se *liquido* o voto, si é certo, na sua existencia, e *determinado* no seu objecto.

Ora, "l'éléction est la designation d'un fonctionnaire par la manifestation de volonté de plusieurs individus" (Jézé, Droit Adm., 3.º ed., vol. 2, p. 546).

Consequentemente, o voto, é *liquido*, quando, alem da materialidade do acto, que lhe certifica a existencia, contem a designação do candidato, em outras palavras, si, alem de *realidade*, é *expresso*.

Ora, o *voto em branco*, si existe materialmente, e pode ser *valido*, não encerra designação alguma de candidato, em summa, não é *expresso*.

Logo, não é *voto liquido*.

Mas, *ex-vi* do Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1933, art. 92, n. 1, somente os *votos liquidos* são apurados.

O nosso illustre collega, o Sr. professor João Cabral, no seu excellente commentario áquelle preceito legal, adverte, com o art. 63 da lei argentina, que a somma total dos *votos liquidos* em toda a região se entende "relativamente a cada nome votado em primeiro turno e a cada lista ou nome votados em segundo".

Por sua vez, as Instruções de 31 de julho de 1934, com força de lei, regulando no art. 44, a apuração eleitoral, deixa manifesto que os *votos em branco*, por *ilíquidos*, não se apuram, mandando, § 4.º, que as cedulas sejam apuradas, con-

forme a eleição a que referam, e conforme se trate de cédulas com legenda registrada, e de cédulas avulsas, para *anotar-se*:

"O numero de cédulas obtidas pelos partidos ou legendas registradas, feito o que passar-se-á a apurar a votação do primeiro turno nas cédulas de legenda, e finalmente a votação de primeiro e segundo turnos nas cédulas avulsas."

O Código e as Instruções, não apurando os *votos em branco*, consagraram, na sua pureza, a regra da representação proporcional:

"d'après laquelle les sièges multiples attribués à une même circonscription électorale devraient se répartir entre les divers partis ayant pris part à l'élection, proportionnellement au nombre des électeurs qui se sont déclarés par chacun d'entre eux" (Esméini, "Droit Const.", 8^a ed., vol. 1^o, pag. 347.)

Si, pois, a proporção tem de estabelecer-se entre o numero de lugares a preencher pelos partidos e o numero de eleitores, que se declararam para cada um desses mesmos partidos, os votos em branco não podem ser apurados, não devem concorrer para formar o quociente eleitoral. E esta é a lição de *Duguit* ("Tr. de Droit const.", vol. 4^o, 2^o ed., § 8^o, pag. 119):

"On détermine le quotient électorale on divisant le nombre des votants, déduction faite des bulletins blancs e nuls, c'est-à-dire le nombre des suffrages exprimés, par celui des députés à élire."

Devo, por ultimo, consignar que a resolução deste Tribunal Superior nas eleições dos representantes profissionais não é de maneira alguma applicavel no caso vertente.

Refiro-me aqui á decisão pela qual, nas eleições dos representantes profissionais, foram computados os votos em branco para o calculo da maioria absoluta dos suffragios. A nossa tradição legislativa era contraria.

Com effeito. A lei Saraiva, n. 3.029, de 19 de janeiro de 1881, determinava no art. 18:

"§ 2^o Não se considera eleito Deputado á Assembléa o cidadão que não reunir a maioria dos votos dos eleitores, que concorrerem á eleição.

§ 3^o Nas eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provinciales cada eleitor votará em um só nome.

Serão considerados eleitos os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao *quociente eleitoral*, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição."

Regulando a execução da lei, determinou o decreto executivo n. 8.213, de 13 de agosto de 1881:

"Art. 178. Não se considerará eleito Deputado á Assembléa Geral o cidadão que não reunir a *maioria absoluta dos votos dos eleitores que concorrerem á eleição*.

Esta maioria será calculada *pelos votos tomados e apurados* pelas mesas eleitoraes sem exclusão dos votos em separado.

As cédulas em branco não serão computadas para o calculo da dita maioria."

O aviso do Ministerio do Imperio n. 13, de 28 de julho de 1882 resolveu:

"que a parte final do art. 158 do regulamento eleitoral, prohibindo o compute das cédulas em branco para o calculo da maioria da eleição de Deputados, applica-se, *pelo fundamento juridico* dessa disposição, ao calculo do quociente eleitoral na eleição de Vereadores."

O Aviso e o Regulamento, mandando que as cédulas em branco não fossem computadas para o calculo da maioria absoluta e do quociente eleitoral, estavam accordes com a doutrina geralmente seguida e as legislações eleitoraes dos diversos paizes. (*Chante-Grellet*, "Traité des Elections", vo-

lume 1^o, n. 532; *Cushing*, "Ley y Practica de las Assembléas Legislativas", trad. arg., vol. 1^o, n. 114.)

Diferente, porém, era o parecer de Brunialti, no "Digesto Italiano", vol 10, *in verbis*, "Elezioni Politiche", pagina 300, 1^o col., e parecer citado pelo eminente Dr. Afonso Penna Jr., no relatório-parecer publicado no Bol. Eleit. n. 126 de 26 de agosto de 1933, pag. 2.602.

Escrevia *Brunialti*:

"Infatti anche chi depone nell'urna una scheda bianca é un verso e proprio votante, e por conseguenza la sua scheda deve essere computata insieme a tutto le altre nel determinare la *maggioranza*."

Este criterio, o de computarem-se os *votos em branco* para o calculo da maioria dos eleitores, que concorreram á eleição, parece-me, e assim votei (B. E. n. 19, de 9 de fevereiro de 1935, pag. 392, 1^o col., *in fine*), o estabelecido em lei para as eleições de representantes profissionais.

Com effeito. As Instruções de 11 de setembro de 1934, no art. 18, determinam que:

"A eleição far-se-á por escrutinio secreto e na conformidade com o disposto no decreto n. 22.940, de 14 de julho de 1933."

Ora, o decreto n. 22.940, de 14 de julho de 1933, preceitua no art. 4^o:

"Serão considerados eleitos representantes os que, de accordo com esta indicação obtiverem *maioria absoluta dos "votos validos manifestados"*, considerando-se suppletos os candidatos para isso indicados e que tiverem obtido igualmente maioria absoluta de votos."

Por tanto, ali, na eleição classista, a *maioria absoluta* se entende dos *votos validos manifestados*. E o *voto em branco* não é *nullo, ex-vi legis*, porém, *valido, e manifestado*, porque *rotorio e revelado*.

Nas eleições, entretanto, dos representantes populares pelas razões, que são obvias, e já mostrei, os votos a serem apurados, para a formação do dividendo eleitoral, devem ser *liquidos*, isto é, *expressos*, pelo que os *votos em branco* não podem ser *apurados*.

Nas eleições de classes, elles não se apuram, contam-se apenas para verificar-se a *maioria absoluta dos votos liquidos*, isto é, dos *votos expressos*. E parece-me que justifiadamente, porque dentro 60 votantes, dos *quaes 10 votaram em branco*, quem obtiver 26 votos, não conseguiu maioria absoluta dos votos validos manifestados, dos *quaes 10 não expressos, não liquidos, porém, validamente manifestados*.

Mas, si nas eleições classistas, os Deputados das profissões elegem-se pelo *systema majoritario*, isto é, pela maioria absoluta dos votos, que obtiverem em primeiro escrutinio, dentro os votos validos manifestados, assim não acontece com os representantes do Povo.

Estes elegem-se nas eleições directas, pelo *systema de representação proporcional*, que, no regime do Código Eleitoral de 21 de fevereiro de 1932, se processa:

a) com a *votação em dois turnos simultaneos*, em uma só cédula, encimada ou não de legenda, considerando-se *votado em primeiro turno* o primeiro nome de cada cédula, ou o nome unico das cédulas de um só nome, e, em *segundo turno*, os demais (Cod. Eleitoral cit., art. 58, ns. 2 e 4; Instruções cit., art. 49, §§ 2^o e 3^o);

b) com a eleição, em *primeiro turno*, dos candidatos *votados no primeiro turno*, que obtiveram o *quociente eleitoral*, e dos candidatos *rotados em segundo turno*, pela ordem da votação obtida, tantos quantos faltarem para se completar o quociente partidario (Cod. Eleitoral cit., art. 58, n. 5; Instruções citadas, art. 60);

c) com a *eleição em segundo turno* dos candidatos mais votados dentre os que não foram eleitos em primeiro turno, até serem preenchidos todos os lugares de deputados pelo circulo eleitoral em questão (Cod. Eleitoral cit., art. 58, n. 8; Instruções citadas, art. 61).

Determina-se o *quociente partidario*, dividindo o numero de cédulas sob a mesma legenda pelo quociente eleitoral, des-

prezada a fracção (Cod. Eleit., art. 58, n. 7; Instruções citadas, art. 59, § 2º).

O *quociente eleitoral* determina-se, dividindo o *numero de votos validos apurados* pelo numero de representantes, que couber a respectiva região eleitoral, ainda desprezada a fracção (Cod. Eleit., art. 58, n. 6; Instruções citadas, art. 59, § 1º).

Quaes são os *votos validos apurados*, cuja somma constitue o dividendo, com que divisor o numero de representantes, se expressa o quociente eleitoral?

As Instruções referidas, de inteiro accordo com o Codigo Eleitoral citado, art. 92, especificam os *votos validos apurados*, quando, no art. 59, § 3º, determinam que o Tribunal Regional organize a *lista dos nomes votados*, "na forma dos modelos ns. 26 a 26 D".

Ora, nos modelos ns. 26 a 26 D, figuram em primeiro lugar, a *folha de apuração dos votos de cada candidato avulso* (modelo n. 26), depois, a *folha de apuração geral de cada candidato avulso* (modelo n. 26 A), em seguida, as *folhas de apuração dos votos dos candidatos registrados sob legenda* (modelo n. 26 B), ainda, as *folhas de apuração geral dos candidatos registrados sob legenda* (modelo n. 26 C), e finalmente, em *face dessas mesmas folhas*, (modelo n. 26 D), o *resultado geral da apuração*, contendo a *indicação do quociente eleitoral*.

Em nenhuma das *folhas de votação*, com os *votos validos apurados*, comprehendem-se os *votos em branco*. Incluem-se nelhas, e apenas, os *suffragios expressos*.

Escusado é recordar-se que as Instruções, de 31 de julho de 1934 têm força de lei.

OS ANTECEDENTES

Cabe-me finalmente observar que, pela primeira vez, levanta-se neste Tribunal Superior a questão de se apurarem ou não os *votos em branco* nas eleições para os representantes do povo.

Não pude verificar com exactidão rigorosa como procederam os Tribunais Regionaes nas eleições para a Assembléa Nacional Constituinte e nas eleições de 14 de outubro ultimo.

Verifiquei, entretanto, o que passo a relatar.

Nas eleições procedidas no Estado de Pernambuco para a Assembléa Constituinte, foi relator nesta instancia superior o eminente e illustre Sr. desembargador José Linhares. Vê-se, porém, do *Boletim Eleitoral* n. 117, de 26 de julho de 1933, p. 2474, 2ª col., linhas 27 a 30, e p. 2.475 (*quadro do quociente eleitoral*), que os *votos em branco* não foram apurados pelo Tribunal Regional do Estado de Pernambuco.

Tambem, nas eleições realizadas no Estado de Minas Geraes e ainda para a Assembléa Constituinte, relator o douto ministro Carvalho Mourão, deixaram de apurar-se pelo respectivo Tribunal Regional os *votos em branco*, conforme se vê do *Boletim Eleitoral* n. 127, de 30 de agosto de 1933, n. 2622, 1ª col., linhas 39 a 48, e p. 2619, 1ª col., linhas 15 a 25.

Quanto ás eleições de 14 de outubro ultimo. Pude verificar no *Boletim Eleitoral* n. 131, de 26 de dezembro de 1934, p. 6135, 2ª col., linhas 30 a 35, que nas eleições effectuadas no Estado do Amazonas, não se computaram os *votos em branco*. No recurso geral, relator o illustre ministro Eduardo Espinola.

Tambem o Tribunal Regional do Estado da Bahia não levou em conta os *votos em branco*. E' o que se vê, do relatorio escripto pelo eminente sr. ministro Eduardo Espinola, B. E. n. 40, de 27 de março de 1935, p. 828, 1ª col., linhas 32 a 40, e dos relatorios presentes no Tribunal Regional, e *Boletim Eleitoral* n. 52, de 27 de abril de 1935, ps. 1119, 2ª col., *in fine*, 1120, linhas 59 a 65, e 1125, linhas 7 a 22.

Nas eleições do Estado de Minas Geraes, relatadas tambem, neste Tribunal Superior, pelo illustrado sr. ministro Eduardo Espinola, não foram computados os *votos em branco*, segundo se conclue do *Boletim Eleitoral* n. 31, de 17 de março do anno corrente, p. 727, 1ª col., *in fine*.

Finalmente no pleito do Estado do Rio Grande do Sul, do que foi relator o douto professor João Cabral, os *votos em branco* deixaram de ser apurados. E' o que se vê do *Boletim Eleitoral* n. 43, de abril ultimo, p. 8925, 2ª col., com as seguintes palavras:

"O mappa geral fôra mandado levantar não só com a exclusão dos *votos em branco*. . ." (linhas 58 e 59). — J. de Miranda Valverde.

VOTO DO DESEMBARGADOR JOSÉ LINHARES

Jámais suspeitei fosse posto em duvida, em face dos textos legais, não pudesse ser contestado que no computo para

determinação do quociente eleitoral deveriam ser contados os *votos em branco*. Dahi ter eu desde logo deferido o pedido do partido União Progressista Fluminense para este fim sem o submeter ao conhecimento do Tribunal.

Pareceu-me ser um caso pacifico, dados o antecedentes e os preceitos do Codigo Eleitoral, de 1932, e o actualmente em vigor. Mas, fui surpreendido com uma grande celeuma levantada pelos interessados na solução do caso eleitoral fluminense. Assim é que levantaram elles, de inicio, a arguição de que este Tribunal Superior não mais podia conhecer do pedido visto ser insolito e excepcionalissimo (sic), em toda a sua actividade judiciaria. Será que, na verdade, estando ainda pendente de julgamento final os recursos geracs das eleições fluminenses realizadas em outubro de 1934, e das supplementares em janeiro de 1935, não pudesse o Tribunal conhecer do caso em aprego para constituir a proclamação geral dos eleitos — *caso julgado*?

Segundo a noção mais vulgar *caso julgado* é o facto ou o direito tornado certo por decisão proferida em materia de jurisdicção contenciosa, de qual já não mais cabe recurso, seja por terem sido esgotados, ou não utilizados em tempo util, seja pela razão de não se admittir a precituação legal. (*Bento de Faria*, Applicação e retroactividade da lei, n. 36, p. 77). Para Paula Baptista as palavras — *causa julgada* — indicam uma decisão que não pende de recursos ordinarios, ou porque a lei não os concede (segundo a lei das alçadas), ou porque a parte não usou delles nos termos fataes e pre-emptorios da lei, ou porque já foram esgotados. O effeito de uma tal decisão é ser tida por verdade, assim todas as nullidades e injustiças relativas que porventura se commettessem contra o direito das partes, já não são susceptiveis de revogação. (*P. Baptista*, Theoria e pratica do proc., 3.182). Vejamos se a especie em aprego está comprehendida em alguma das hypotheses referidas.

Do resultado geral da eleição foram interpostos varios recursos inclusive o da União Progressista, que "recorreu para o Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral contra o *resultado geral de apuração* dos pleitos de 14 de outubro de 1934 e 27 de janeiro de 1935, tanto para a Camara dos Deputados como para a Assembléa Constituinte do Estado, e consequente expedição de diplomas, porque o Collendo Tribunal Regional fez computar algumas votações nullas, e *excluir outras validas, além de não ter apurado os suffragios contidos em urna sem defeito*. E' de ver, desde logo, que houve recurso, portanto não cabe a allegação de que não era mais opportuna a reclamação, e ainda mesmo que não tivesse havido sempre isso seria razão para que da mesma não tomasse conhecimento o Tribunal, de vez que a solução dos recursos parciaes influiria necessariamente no resultado final da eleição, portanto claro é que opportuna seria a reclamação contra a exclusão de *votos validos* para o fim de se determinar o quociente eleitoral. Sabido como é que não estabelece *causa julgada* — as decisões meramente ordenatorias, ou sejam os despachos ou decisões proferidas no curso da causa antes da sentença definitiva. (Ord. 3ª set., 65 § 3º; *Pereira e Souza*, 2ªs linhas, § CCXCVII; *Paula Baptista*, op. citada n. 186). Como decisão interlocutoria podia ser revogada pelo proprio tribunal que a proferiu, ou seu successor, do motu proprio. (*Moraes Carvalho*, Praxe Forense, § 664; *Jorge Americano*, Proc. Civ. § 36, n. 144). Deste modo o facto de não terem sido computados os *votos em branco*, por falha ou errada interpretação da lei, não seria motivo para que este Tribunal não mandasse os incluir na somma total dos votantes

Portanto, não tem nenhuma sombra de verdade juridica a asserção feita de que o procedimento a respeito foi manifestamente tumultuario.

De *meritis*. Prescreve o art. 58, n. 6, do Codigo Eleitoral: — Determina-se o *quociente eleitoral*, dividindo o *numero de eleitores que concorreram á eleição* pelo numero de logares a preencher no circulo eleitoral, desprezada a fracção. E, o n. 7, do mesmo artigo: Determina-se o *quociente partidario*, dividindo pelo quociente eleitoral o *numero de votos emitidos em cedulas*, sob a mesma legenda, desprezada a fracção. Note-se desde logo que no primeiro caso ha referencia ao *numero de eleitores que concorreram*, e no segundo, ao *numero de votos*. Portanto, tem que se considerar o preceito legal na sua differenciação para se dar a verdadeira exegese do mesmo. Não ha como confundir os dois casos desde que o proprio legislador estabeleceu criterios differentes para obtenção dos dois quocientes. Num estipulou que a relação se estabelecia entre o numero de eleitores que compareceram a votar e o numero de vagas a preencher, e no outro — se preocupou dos *votos obtidos pelos partidos*,

Quando a linguagem do legislador é transparente, precisa e inequívoca, desaparece a função do interprete, subsistindo, unicamente, a do analysta, a do expositor e a do critico. (Ruy Barbosa, art. 6º da Const., p. 82). Mas, argumenta-se que tanto o legislador quiz tornar certo que só os votos líquidos devem ser apurados, e que o art. 93, n. 1, do Código Eleitoral estabelece que, terminada a apuração, o presidente do Tribunal anunciará em voz alta: a somma total dos votos líquidos em toda a região.

Não vejo como se possa chegar a conclusão que se pretende sem obscurecer que este mesmo dispositivo redundante em afirmação do que venho de defender; de vez que *voto em branco é voto líquido, ou válido*. Dispositivo nenhum de lei existe que infirme de nullo o voto dado de tal maneira.

Consultem-se os arts. 97 do Código Eleitoral e 44, numero 1 das Instruções baixadas por este Tribunal Superior, e não se encontra em nenhum d'elles referencia a ser nulla a cedula em branco. Tem sempre se entendido que na systematica do Código não ha nullidades senão as textuaes, assim não se pode declarar nullo o voto ou a votação senão quando a preceito legal inquirio deste vicio de modo certo e inequívoco. Não ha, consequentemente, nullidades virtuaes, ou que decorram do espirito da lei.

Mas, quando não prevalecesse esta argumentação, teria que fortalecer-a o art. 91, paragrapho unico da lei n. 48, de 4 de maio de 1935, que modificou o Código Eleitoral. Assim é que preceitua o dispositivo legal citado: Determinar-se-á o *quociente eleitoral* dividindo o numero de votos validos apurados pelos logares a preencher..., e no paragrapho unico: Contar-se-ão como validos os votos em branco.

Diz-se que, em vista do que prescreve o art. 2º das Disposições transitorias da referida lei, não é applicavel ao pleito de outubro, mas sendo o art. 91 evidentemente *interpretativo* não ha como se possa negar o seu effeito retro-activo. Traz-se a discussão a arguição de Duguit, no seu *Droit Const.*, v. 4, p. 114, que manda não se contem votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Mas, ainda que possível fosse a invocação da doutrina, dado o caracter singular da nossa legislação eleitoral, e ainda assim o tão eminente doutrinador se poderia oppôr a opinião não menos preclara de Attilio Brunialti, no *Digesto Italiano*.

Resta a construção do texto legal em face do proprio systema creado pelo Código Eleitoral. Ora, trata-se de representação proporcional segundo o systema de quociente, e estes devem ser determinados estritamente segundo a preceituação legal. Não se deve perder de vista que só podem obter votação aquelles candidatos registrados; e deste modo é de evidencia que se procure conhecer a massa eleitoral ponderavel dos eleitores que compareceram ao pleito. Mas... dizem os italianos: *Fatta la legge trovato l'inganno*.

VOTO DO MINISTRO EDUARDO ESPINOLA, SOBRE O CASO DOS VOTOS EM BRANCO

1 — No que toca ás eleições do Estado do Rio de Janeiro, não ha mais propriamente recurso a ser julgado. O recurso contra a expedição de diplomas foi decidido em sua primeira phase, nos termos do art. 75 e paragraphos do Regimento Interno, assim como tambem na segunda phase, relativa aos effeitos do primeiro julgamento e á apuração das eleições supplementares, de accordo com o art. 76 e paragraphos do mesmo Regimento. Determinou o eminente senhor desembargador relator que se levantassem os mappas que este Tribunal terá de approvar. Esses mappas, necessariamente, tomarão em consideração tudo quanto foi decidido nas duas phases do julgamento do recurso, sem qualquer alteração. O Sr. relator, por attender ao requerimento de um partido politico, determinou que se computassem os votos em branco, para o calculo do quociente eleitoral. Parece-me, em face do Regimento e da norma sempre observada pelo Tribunal Superior, que se não trata de uma terceira phase de julgamento do recurso, mas simplesmente da votação ou decisão, relativamente ao mappa organizado, em cumprimento dos julgados do Tribunal nas duas unicas phases de julgamento do recurso. Entendo, assim, que não era o caso de novo parecer, sujeito a observações e contestações dos interessados, quer por escripto, quer oralmente. Acreditei, por isso, que fóra conveniente submeter-se ao Tribunal, como ha sido requerido o Sr. relator, o seu despacho mandando admitir os votos em branco, antes de levantados os mappas, uma vez que se tratava duma reclamação e incidente, que poderia ser resolvida desde logo, com vantagem.

Seguiu-se, em parte, outra orientação, com o que, entretanto, nenhuma alteração soffreu a substancia da reclamação.

2 — O Tribunal Superior julga sempre as eleições dos representantes do povo, em gráo de recurso; além disso, na generalidade dos casos, decide em segunda e ultima instancia.

Quanto ao recurso contra a proclamação dos eleitos, ou a expedição dos diplomas, o que este Tribunal tem sempre resolvido, interpretando a lei e o seu Regimento, é, em synthese, o seguinte:

a) o Tribunal Superior pronuncia-se sobre todas as secções eleitoraes, que foram objecto de decisões dos Tribunaes Regionaes, resolvendo dvidias das turmas apuradoras, ou impugnações dos interessados, quer em recursos das soluções daquellas turmas, quer submettidas originariamente aos mesmos Tribunaes;

b) não se limita o Tribunal Superior a conhecer do motivo da impugnação ou da nullidade, que o Tribunal Regional teve de considerar; qualquer outro fundamento de nullidade, que se formule perante o Tribunal Superior, relativamente á mesma secção eleitoral que foi objecto de impugnação no Tribunal Regional, será apreciado pelo Tribunal Superior;

c) julgado o recurso, nesta primeira phase, nada mais se poderá alterar, ou decidir, salvo quanto á extensão e effeitos do caso julgado, como sejam — apuração de votações que o Tribunal Regional annullará, renovação de eleições, etc.; somente sobre as impugnações concernentes a esses effeitos, terão de proferir novas decisões o Tribunal Regional e o Tribunal Superior; as secções não atingidas pela extensão do primeiro julgamento não podem ser objecto de nova decisão; ficaram definitivamente julgadas,

d) proferida que seja a segunda decisão sobre as secções renovadas ou apuradas, nada mais ha que julgar, quanto ás eleições da Região; resta apenas a operação arithmetica de sommar os votos dos candidatos, de accordo com os dois julgamentos — o primeiro proferido no recurso e o de extensão sobre os effeitos daquelle;

e) assim com o Tribunal Superior, depois de approvados os mappas, nos termos do art. 77 do Regimento, admite embargos de declaração, assim tambem, até o momento dessa votação final do pleito, admite reclamação, nos mesmos casos em que cabem aquelles embargos; isto é: para esclarecer alguma ambiguidade ou contradição, ou para resolver algum ponto que fóra objecto de impugnação, sobre o qual o Tribunal Superior deixou de se pronunciar.

Tal é a jurisprudencia constante, uniforme, deste Tribunal, que, ao que me conste, não deixou de ser observada em algum caso.

3. Fóra dahi, cumpre todavia observar que, de qualquer maneira, é certo que o erro de conta ou de calculo não passa em julgado; semelhante erro fica, inquestionavelmente, excluído da força da coisa julgada. Se, por exemplo, se verificar que, de accordo com as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior, um candidato de determinado partido obteve 5.000 votos de legenda e 550 votos avulsos, e se encontrar, na proclamação, na folha, ou na decisão, a somma de 5.530 votos, não padece duvida que houve um erro de calculo, de conta ou de somma, attestado pelas proprias decisões proferidas no julgamento das secções, das quaes resulta a somma correcta de 5.550 votos. Esse erro pode ser corrigido, ainda quando não haja mais recurso. Se, entretanto, o caso fór de uma parcella, constituída por certa categoria de votos, que, segundo se sustenta, a lei manda contemplar, mas que deixaram de ser considerados nas decisões, notando-se que, nos julgamentos e recurso, semelhante parcella foi omittida, já o caso não é de erro de calculo ou de conta, que se mostre na mesma sentença trata-se, ao envez, dum erro de direito que a sentença commetteu, por ter deixado de attender a uma determinação da lei; erro esse, que deve ser impugnado e resolvido regularmente pelos meios ordinarios de processos e que se não poderá mais corrigir contra o caso julgado.

Observa Savigny, magistralmente, que — a differença intrinseca entre o erro de calculo e a infração da lei consiste em que o erro de calculo deve ser necessariamente reconhecido (sem divergencia possível), por quem quer que seja delle advertido; ao passo que, na pretensa violação da lei, se trata dum exame, muitas vezes não isento de incertezas, do conteúdo da lei; e, além disso, do confronto da lei com a sentença, da questão de haver o juiz desconhecido a lei, ou errado em sua applicação ao facto", etc. (*Systema del diritto romano, trad. de Scialoja, vol. 6º*).

É obvio que, no que concerne ao computo dos votos em branco, que não foram contemplados nos julgados, o que se poderá allegar não é um simples erro de calculo ou de conta, que se mostre na propria sentença.

O que se afirma é que a lei manda contar-os como validos para a determinação do quociente eleitoral.

Ora, o Tribunal Regional não os contemplou nas apurações; não houve reclamação, protesto ou recurso contra a exclusão; o Tribunal Superior não teve que examinar a questão de deverem ser elles contados, ou não; não determinou, portanto, este Tribunal, no julgamento do recurso contra a expedição dos diplomas, que fossem elles computados. Sem elles foram decididos as votações e apurações de todas as seções eleitoraes da região; essas decisões passaram em julgado; resta apenas organizar o mappa das votações de accordo com o que ficou decidido, sem qualquer alteração.

Sabe-se que o novo Codigo Eleitoral tem disposição expressa sobre a materia, e que não havia disposição igual na lei anterior, pela qual se rege a apuração das eleições de que nos occupamos. Pretende-se que houve omissão, eumprindo corrigil-a, quer em face da lei, quer de jurisprudencia do Tribunal.

Mas, o que é certo, o que se não pode contestar é que não houve omissão de algum assumpto, de algum ponto, de certa categoria de votos, que fossem objecto de impugnação ou de recurso, sobre os quaes o Tribunal tivesse deixado de se pronunciar. Somente em tal caso caberia a reclamação, como caberiam os embargos de declaração, depois de lavrado o accordo final.

Encontramo-nos, na especie, diante da cousa julgada; e a hypothese não é de simples erro de conta; é de admissibilidade ou inadmissibilidade dos votos em branco, para o calculo do quociente eleitoral, invocando-se agora a lei applicavel e a jurisprudencia do Tribunal Superior.

A questão devera ter sido ventilada no recurso, não o foi a decisão que se conformou com o acto da exclusão de taes votos, com a procedencia dessa exclusão, ou que sobre ella se não pronunciou. Já passou em julgado; não é mais susceptivel de qualquer recurso.

Se erro ha, certamente que é erro de direito; é erro que se diz fundado na inobservancia de um dispositivo de lei, ou da jurisprudencia do Tribunal.

Não ha como concluir, repito, que se trata, no caso, de simples erro de calculo, evidente pela propria sentença, segundo a exacta observação de Savigny.

A se admitir a solução contraria, que se me affigura inteiramente sem base na lei e na jurisprudencia, teremos de vêr o perigoso precedente invocado, nas futuras eleições, pelos partidos politicos que, depois de julgado o pleito pelo Tribunal Superior, nas duas phases, ao serem sommados os votos resultantes do julgado, verificarem a existencia de cedulas não apuradas, sem qualquer impugnação ou recurso mas que o deviam ser, segundo o Codigo e a jurisprudencia, e cujo computo lhes possa aproveitar. E não são poucas as hypotheses, que se poderão formular, subvertendo-se a ordem processual dos recursos, numa perniciosa investida contra os julgados.

Meu voto é consequentemente, contra a inclusão dos votos em branco, nos mappas das eleições fluminenses. — *Eduardo Espinola.*

RAZÕES DO VOTO DO PROFESSOR JOÃO CABRAL

A extensa e por muitos respeitois brilhante exposição do Dr. Miranda Vaiverde contra o despacho e voto do Sr. Relator pareceu-me peccar por dois falsos pressupostos: o de que foi julgado já irremissivelmente neste feito eleitoral a questão de ser ou não ser computado voto em branco no calculo do quociente eleitoral, para ambas as eleições, a federal e a estadual, e o de que se pleiteia dar validade ao voto em branco, para outro effeito que não o de achar-se o total dos eleitores, que legitimamente compareceram á votação, e com esse dividendo achar-se o quociente eleitoral.

Evitemos confusões e precisemos bem o estado da causa (*status causae*): Antes de expedidos ou confirmados em definitivo os diplomas, uma das partes reclama que no calculo de tal quociente, nas secretarias dos Tribunales Regionaes e Superior, se commettera e estava commettendo um erro consistente em afastar daquelle total o numero de votantes que compareceram e depositaram muito legitimamente nas urnas sobreentas com cédulas em branco, ou sem cédulas alguma.

Como se vê, não se trata nem de discutir systemas varios de calcular o quociente eleitoral, nem do valor dos votos em branco para outro qualquer effeito que não o de indicar o comparecimento dos respectivos votantes, e portanto a entrada do seu numero na formação do total a ser dividido pelo numero de logares a preencher.

O systema de quociente adoptado pela lei brasileira é um, indiscutivel, claramente estabelecido no art. 58, n. 6 do Codigo Eleitoral de 1932, e no art. 91 do de 1934. Nenhuma duvida jamais se agitou a este respeito.

Quanto ao computo dos votos em branco, para a formação do total dos eleitores que compareceram á eleição, tambem não houve questão até aqui, nem se decidiu nada a respeito, nestes autos. E si tivesse havido, antes, a questão, decidida teria sido pela affirmativa, como determina a lei e a jurisprudencia do Tribunal Superior. E, si nao houve tal questão, até aqui, nestes autos, como se pode exigir silencio sobre ella, allegar cousa julgada, prejudicando-se assim o vigor da lei e o direito da parte, que protestou desde o inicio pela correção geral dos mappas das votações, inclusive, portanto, do calculo pelo qual se acharia o quociente eleitoral?

Que especie do "caso julgado" é esse, de materia que não foi questionada? De cousa que não foi julgada?

Diz-se-á talvez, que não o foi, expressamente, porém não o pôde ser mais, porque está passado o tempo legal de sel-o. Mas isso infringiria tambem a lei do processo e a jurisprudencia deste Superior Tribunal.

Note-se que o caso não permite que se exija tenha a impugnação tido logar perante as turmas apuradoras, pois que estas não calcularam quociente eleitoral.

O calculo é feito pelo Tribunal pleno.

Foi feito, neste caso, erroneamente, sem computar-se o numero total dos votantes legitimos, sem exclusão dos que legitimamente votaram em branco.

A parte recorrente, entre outras impugnações, protestou no seu recurso pela rectificação geral e final do calculo. Logo, afinal devemos rectificar-o, agora, depois de julgadas todas as outras impugnações.

Li e aprendi que assim se deve proceder, em respeito á lei e ao interesse legitimo das partes, na jurisprudencia deste Superior Tribunal (caso do Rio de Janeiro), na primeira eleição da Constituinte, relatado e perfeitissimamente explicado pelo juiz Dr. Affonso Penna Junior, e caso assim julgado unanimemente pelo Tribunal Superior — (Boletim Eleitoral n. 126, de 26 de agosto de 1933, pag. 2.602.)

Assim julguei, com a unanimidade do mesmo Tribunal, no caso da eleição de representantes das classes, quando se allegou o mesmo erro de conta para apurar-se a maioria absoluta (B. E. n. 21, de 13 de fevereiro de 1935, ementa a pagina 416, em o voto do illustre ministro Dr. Eduardo Espinola.)

No caso de Matto Grosso, tambem julgamos assim, pela contagem dos votantes em branco. Não se debateu a questão, mas estava expresso nos mappas e calculos que elles foram incluídos no dividendo (B. E. n. 44, pag. da frente.)

Em todos os casos de eleições geraes, que tenho relatado (Sergipe, Rio Grande do Sul Maranhão) questão não houve, porque interesse não tiveram as partes em levantá-la.

Não é portanto exacto que durante o regime do Codigo Eleitoral de 1932, nunca se levantou duvida, ou contenda, sobre esta materia: se os que votassem em branco entrariam no computo do total dos votantes que se dividiria pelo numero de logares a preencher, para se obter o quociente eleitoral. Nos debates ouvimos citar varios casos, e aqui lemos presentes alguns accordãos demonstrando que a questão já foi posta perante o Tribunal Superior e por este resolvida.

Não sei, não podemos saber de momento, si em todos os calculos anteriormente feitos para esse fim, nas eleições de Constituinte e de primeiros Deputados, as secretarias eleitoraes de tal forma procederam. Deviam ter contados consequentemente, porque assim mandava a lei. Si o não fizeram, commetteram um erro, que as partes interessadas deveriam ter pedido que se corrigisse, até o momento da expedição definitiva dos diplomas. Os relatores dos feitos poderiam tambem, *ex-officio*, ter mandado que assim se comprisse a lei. É possivel que não o tenham feito em alguns casos, e explicavel porque isso não viesse alterar praticamente a posição dos candidatos e partidos como succedea nos tres feitos que eu relatei. Dahi a indifferença ou — digamos sem embargos — a negligencia, a omissão consciente ou não. Mas os casos — esses, sim — passaram em julgado. Muitos se consumaram em suas ultimas consequencias, e hoje só têm interesse histo-

rico. Não ha que voltar a consideral-os sob outro aspecto. Os juizes não promovem, nem reabrem contendas. Mandam processal-as e julgam-nas.

Aqui, sim, está um caso flagrante, em julgamento. A parte interessada allega o direito e pede a applicação da lei. Deve o Tribunal competente conhecer da allegação, examinal-a e resolver sobre o direito allegado.

O Sr. Relator, muito legitimamente, — porque é o juiz da execução — phase do processo eleitoral, em que se acha o pleito do Estado do Rio de Janeiro — mandou que a Secretaria, no computo do total dos votantes para achar-se, com aquelle dividendo e o divisor, conhecido, o quociente eleitoral, contasse os que votaram em branco.

E o que manda a lei e fundado nella reclamou a parte interessada. Si, dos debates abertos depois, surgisse controversia a este respeito, o Tribunal pleno resolveria-a em definitivo.

Preliminarmente, portanto, votei porque se aguardasse esse momento, para conhecer do dissidio.

Quanto a preliminar de ter passado em julgado a questão, que ora se agita, repito não me parece procedente porque a these está firmada na lei e na jurisprudencia do Tribunal Superior e a sua applicação é materia de calculo, que se processa na execução. Ainda aqui ha jurisprudencia firmada neste sentido, como já demonstrei.

De *meritis*, aqui está a lei para decidir o caso do art. 58, n. 6 do Codigo Eleitoral de 1932, que o deve regular por força do artigo 2º, das Disposições Transitorias do novo Codigo de 1934:

“Determina-se o quociente eleitoral dividindo o numero de *eleitores que concorreram á eleição* pelo numero de lugares a preencher no circulo litoral desprezada a fracção.”

Vêde que sublinhei a expressão — o numero de eleitores que concorreram á eleição — porque é nella que se vê claramente a intenção do legislador. Este quiz que se contassem os votantes legitimos — os eleitores que concorreram a eleição — e não os votos postos na urna, ou “os votos emittidos” como diz o numero seguinte, do mesmo artigo, quando se refere ao quociente partidario.

Não havia alli logar para discussão acerca do que fossem votos validos ou invalidos, apuraveis ou não apuraveis.

Era o numero de votantes legitimos, effectivos, o que se buscava para se extrahir o quociente.

Por estes motivos, quando surgiu a questão Pinto Lima *versus* Salgado Filho, pleiteando aquelle candidato que se não contasse para o calculo da maioria absoluta, os votos em branco, isto é, os delegados eleitores que, comparecendo, haviam depositado na urna votos em branco, resolveu o Tribunal no sentido contrario, por unanimidade, isto é, por que se contassem taes votantes, effectivamente visto como compareceram e depositaram os seus votos muito legitimamente na urna da votação.

A maioria absoluta de certo numero de votantes é, indiscutivelmente, o quociente da divisão desse numero por dois, ao qual se addiciona uma unidade.

Tratava-se, portanto de obter, tambem alli, um quociente eleitoral; e, no respectivo calculo, por força daquelle dispositivo do Codigo de 1932, então em vigor, formou-se o dividendo sommando-se todos os votos legitimamente emittidos, vale o mesmo dizer — o numero de eleitores que tomaram parte na votação, não importando que tivessem alguns votado em branco.

Verdade é que, então, desde que se tratava de representantes de classes, poderia vir a duvida de haverem as Inscrições de 11 de Maio de 1933 usando no seu artigo 12º 1º, as expressões “maioria absoluta de suffragios, ou seja metade mais um da totalidade dos votos validos manifestados.” Foi destas expressões que a impugnante daquella eleição tirou os seus melhores argumentos. Mas o Tribunal preferiu seguir a interpretação concordante com a letra e o espirito do Codigo.

Um pouco de historia de formação do Codigo nos esclarecerá mais o assumpto:

A origem daquelle dispositivo do n. 6 do art. 58 do Codigo de 1932 está no art. 8º, do Ante-Projecto do Sub-Comissão Legislativa, o qual dizia ser o quociente eleitoral o resultante “da divisão do numero de votos liquidos em cada circumscripção pelo numero de elegendos, desprezadas as fracções”. (Vide Assis Brasil, *Democracia Representativa*, 4ª edição pag. 38).

Os autores do Ante-Projecto pensavam que dizendo “votos liquidos” teriam significado votos legitimos, votantes que le-

gitimamente emittiram os seus votos contra os quaes não houve mais contestação. Assim foi explicado perante a Comissão de Jurisconsultos, a qual adoptou a mesma expressão art. 58 n. 5 do projecto remittido ao Governo Provisorio). Mas, da ultima revisão que soffreu esse projecto no gabinete do Sr. ministro Mauricio Cardoso, resultou que melhor se expressasse aquella ideia como está no art. 58 n. 6 do Codigo de 1932, isto é, que se determinasse o quociente eleitoral.

Dividindo o numero (não de votos mas) de eleitores, que concorressem á eleição, pelo numero de lugares a preencher, vê-se pois, que nenhuma duvida poderia mais haver, em se tratando de eleições regidas por aquelle Codigo.

E veiu o segundo, o que hoje está em vigor, e confirmou clara e expressamente a mesma ideia, *mens legis*.

Eis aqui tambem a origem, a explicação do paragrapho unico do art. 91 do Codigo presentemente em vigor. Paragrapho complementar, esclarecedor do disposto no artigo:

Art. 91. “Determinar-se-á o quociente eleitoral dividindo o numero de votos validos apurados pelos de lugares a preencher...”

Veja-se que o legislador novo voltou á expressão: — votos validos — acrescentando-lhe, porem, o termo — apurados para significar votos legitimos, que não sejam nullos. E, como assim pudesse alguem vir a dizer, por interpretações tendenciosas fundada sem opiniões extranhas, que votos em branco alli não estariam compreendidos, porque não se contam para os candidatos, que fez o legislador? Apezar de não se tratar de computar votos a candidatos, mas tão somente de achar quociente eleitoral, para evitar essa erronea interpretação, acrescentou o legislador novo a prevenção do paragrapho unico — “Contar-se-ão como validos os votos em branco.”

Muito bem posta a explicação preventiva, e muito bem redigido; porque nella não se diz que sejam validos em absoluto os votos em branco, o que seria um absurdo. Voto em branco valido para qual candidato?

Salvo disposição em contrario, expressa na lei, não podem ser validos para nenhum candidato votos que não expressam a que candidato são dados. Mas, por disposição expressa da lei, “contar-se-ão como validos” para este fim especial de se calcular o quociente eleitoral.

Perfeita a expressão gramatical e logica. Bem expressa e clara a finalidade, e muito racional e justa? Porque o quociente deve provir do dividendo — votantes legitimos, effectivos; não desta ou daquella especie de voto.

Tem-se dito que voto em branco não é voto manifestado, nada significa, é voto inexistente, não é voto, é ausencia de voto, não se pode considerar como voto valido, e outras coisas mais.

Ao juiz, porém, basta que a lei diga, como diz no citado paragrapho unico do art. 91 do Codigo vigente “contar-se-ão como validos os votos em branco” para que elle magistrado se veja obrigado a mandar contar como validos os votos em branco. *Dura lex sed lex*.

Assim tambem aos Tribunaes dizia o legislador de 1932 (art. 58, n. 6), que o quociente eleitoral se determina dividindo o numero de eleitores que concorressem á eleição pelo numero de logares a preencher. E, logo, pois que não mandára que dividisse o numero de votos desta ou daquella qualidade, mas o numero de eleitores que concorressem, aqui estamos applicando tão somente a lei, mandando que se contem, como indice dos eleitores que legitimamente compareceram ao pleito, todos os votos não annullados, quer os expressos, quer os symbolicos ou em branco.

Estes, os votos em branco indicam certamente que os votantes respectivos compareceram, que emittiram os seus votos symbolicamente, significando com elles que não era do seu agrado e livre vontade escolher nenhum dos candidatos ou listas de candidatos registrados.

E assim, de resto, não obstante quanta doutrina ou jurisprudencia estrangeira se lhe opponha, a verdade é que o voto em branco exprime alguma coisa, e que a lei brasileira o manda contar para a totalização do dividendo que deve dar o quociente eleitoral.

Legem habemus. Curvo-me, com a jurisprudencia do Tribunal, á soberania da lei. — João Cabral.

Estado do Espirito Santo

Recurso eleitoral n. 235 — Clas. 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Vistos, relatados e examinados estes autos de recurso vindos do Tribunal Regional do Espirito Santo, e em que é recorrente a Associação dos Servidores da Justiça de Cachoeiro de Itapemerim, e recorrido aquelle Tribunal.

Atendendo a que, realizada pela associação recorrente a escolha de seu delegado eleitor para a eleição de representante classista na Assembléa Estadual, foi essa escolha, assim como a de tres outras associações da mesma classe (Funcionarios Publicos), impugnada pela Associação dos Funcionarios Publicos do Espirito Santo, com séde na Capital, resultando que esta ficaria como unica eleitora da sua classe; e,

Atendendo a que as formalidades legais para a escolha de delegado eleitor foram todas cumpridas, como fazem certo as provas respectivas, nos autos produzidas; mas,

Atendendo a que a impugnante allegou não estar legalmente constituída a associação impugnada, na data da promulgação da Constituição do Estado, porque o Registro Civil da mesma impugnação não obedeceu ás prescripções legais, sendo, portanto, nullo em face do art. 145 do Código Civil; e ainda, que houve simulação, de vez que a impugnada só teve em mira fins exclusivamente politicos, gual o de exporliar a ella impugnante, de sua representação no Congresso Estadual;

Atendendo a que, entretanto, foi isso contestado pela Associação impugnada, a qual, tirante a questão levantada, sem bastante razão de direito, sobre a ilegitimidade da representação da impugnação, neste feito, demonstrou a sufficiencia do proprio registro como associação civil, não obstante a falta de publicação de seus estatutos em jornal official, que não ha na comarca de sua séde, e que a existencia legal das pessoas juridicas de direito privado começa, como a sua principiou, com a inscripção de seus estatutos (Código Civil, art. 18), e produz todos os efeitos até ser cancelada, contra isso não se podendo oppor o disposto no art. 129, do decreto n. 18.542 (exigencia no acto de inscripção de dois exemplares do jornal official contendo os estatutos), porque seria pôr acima da lei o regulamento;

Atendendo a que o Tribunal Regional, bem julgando improcedente as outras allegações de parte a parte — a de ilegitimidade do representante da impugnante e a de ser annullada a associação impugnada por ter fins exclusivamente politicos, — ambas não provadas, julgou entretanto menos acertadamente existir nullidade de pleno direito, preterição de requisito substancial para a existencia do registro da associação impugnada, ora recorrente, e por isto declarou procedente a impugnação levantada contra ella, para o fim de não mandar, como não mandou, expedir-lhe o título de delegado eleitor;

Atendendo a que, ao decidir-se nesta superior instancia o presente recurso, que não teve o efeito suspensivo já effectuada estava a eleição do representante para a qual se nomeava delegado eleitor, donde opinou o Sr. procurador geral por declarar-se prejudicado o mesmo recurso; mas

Atendendo a que, pela decisão recorrida, o Tribunal a quo julgou nullo o registro da recorrente, e esta sem existencia legal (penultima consideração e conclusão do accordão de fls. 138-139), o que não é cabivel, em direito, porque, segundo se demonstra sobejamente nas allegações de fls. 197 a 205:

a) não ha, no instrumento do registro, nullidade absoluta, ou de pleno direito, preenchidos como foram todos os requisitos exigidos pelo art. 19, do Código Civil, e nenhuma applicação tendo, no caso, o disposto no art. 145 do mesmo Código;

b) a falta arguida, na publicação prévia dos estatutos em órgão official, quando muito constituiria nullidade relativa, dependente de rescisão e portanto

c) não seria o juizo eleitoral, nem o meio empregado nesta impugnação, os competentes para a decretação dessa nullidade, pois nem mesmo a sentença proferida em processo regular, por juiz competente, mas sujeita a recurso, qualquer que seja o effecto deste, mesmo o extraordinario, interposto para a Suprema Corte, dá logar ao cancelamento do registro, o qual, enquanto não annullado em definitivo e passada em julgado a sentença que decretou a nullidade, produzirá todos os seus effects (arts. 272, 276 e 277 do regu-

lamento baixado com o decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, invocado pela recorrida, nomas essas que se conformam perfeitamente com os principios constitucionaes em vigor);

Atendendo, finalmente, a que, nas proprias Instruções deste Superior Tribunal para as eleições de que se trata, aberta foi a oportunidade para organizações como a da associação recorrente, ao determinar-se que só poderiam ser representadas naquellas primeiras eleições as associações profissionais reconhecidas até a data da promulgação da Constituição estadual (art. 26).

Accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento do recurso, unanimemente, e dar-lhe provimento para reformar, como reformam, a decisão recorrida, que julgou nulla a eleição do delegado eleitor da Associação dos Serventarios da Justiça de Cachoeira de Itapemerim, Jeremias Sandoval, para as eleições de deputados classistas á Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo, considerando embora o recurso prejudicado para o effecto das referidas eleições.

Foi voto vencido, nesta parte, o relator, que declarava simplesmente valida a eleição de delegado eleitor, sem adduzir a ultima clausula.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 4 de dezembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *João Cabral*, relator.

Estado de São Paulo

(Recurso eleitoral n. 194 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.)

Não pertencendo o recorrente á corporação, nem provado o interesse que diz ter para impugnar a eleição de delegado eleitor, julga-se improcedente o recurso e confirma-se o accordão recorrido que julgou valida, por effectuada regularmente, sem reclamação alguma dos interessados, á mesma eleição.

Accordão

Vistos, etc.:

Accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em negar provimento ao recurso por José Rodrigues Mendes, interposto da decisão do Tribunal Regional de São Paulo, que rejeitou a impugnação posta pelo recorrente á eleição de Adhemar Rabello Teixeira para delegado eleitor da Associação dos Funcionarios da Secretaria da Educação e Saude Publica, o accordão recorrido, cuja confirmação é pedida pelo Sr. procurador geral, demonstra, com a prova constante dos autos, a insubsistencia dos motivos allegados pelo impugnante recorrido pleiteando a nullidade da eleição impugnada; mas preliminarmente, deverá declarar não ter o mesmo qualidade para fazer a impugnação, pois que não prouou pertencer á corporação a representar-se nem o interesse que affirma ter na representação. E por este motivo que unanimemente o Tribunal Superior julga improcedente o recurso, como já o fez em relação a outros semelhantes, interpostos pelo mesmo recorrente, e quanto ás mesmas eleições classistas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de outubro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *João Cabral*, relator.

Estado do Paraná

(Recurso eleitoral n. 196 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.)

A pessoa juridica de direito privado começa a existir com a inscripção do acto constitutivo no registro peculiar; sua existencia só termina quando se dissolve, nos termos da lei (Cod. Civ. arts. 18 e 21).

Accordão

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando que não está provado que a Sociedade Odontologica do Paraná tenha deixado de existir, pois nada consta do respectivo registro, quanto á perda de sua personalidade juridica.

Considerando que a dita sociedade, porque continuou a existir, a despeito de não funcionar durante alguns annos,

se fez representar nas eleições de classe para a Assembléa Constituinte Nacional.

Accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, de conformidade com o parecer do doutor procurador geral, em dar provimento ao recurso para julgar valida a eleição.

Rio, 30 de setembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator.

Estado de São Paulo

Recurso eleitoral n. 230 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.)

Confirma-se a decisão do Tribunal Regional que mandou expedir o titulo de delegado-eleitor da Sociedade de Pharmacia e Chimica, nao estando provadas irregularidades que importam nulidade da eleição.

Accordão

Vistos, etc.:

Accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer, por interposto e processado regularmente, do recurso de Gino Gambini, eleitor e membro votante de associação de classe, contra a decisão do Tribunal Regional de S. Paulo, que negou provimento á impugnação opposita por André Hypolito ás eleições da Sociedade de Pharmacia e Chimica de São Paulo, de que sahiu eleito o delegado José Malhado Filho. E, negando-lhe provimento, confirmam, de accordo com o parecer do senhor procurador geral, a decisão recorrida, que apreciou com exactidão a hypothese e a julgou de accordo com a lei vigente e a prova dos autos.

Além de não se adduzir, na sustentação do recurso, como fez notar a Procuradoria Geral, materia que já não houvesse sido considerada pelo tribunal *a quo*, não só este como o recorrente, discutindo a allegação de que não teria havido gabinete indevassavel para a votação, o que deprehenderam da omissão da acta a tal respeito, laboraram em erro, ou pelo menos, exaggeraram o laconismo da acta.

No original desta, a fls. 23, está escripto que os associados "a medida em que eram chamados, recebiam da mesa uma sobre-carta opaca, devidamente rubricada, *dirigiam-se ao commodo indevassavel*, onde encerravam as cédulas nas referidas sobre-cartas, etc."

E, si não consta da mesma acta, nem de outra forma que mereça fé ter havido qualquer protesto contra a falta do gabinete indevassavel, ou positiva quebra do sigillo do voto, não ha como attender legalmente á allegação em contrario á acta.

Andou, portanto, muito bem o tribunal *a quo* em mandar expedir o titulo de delegado-eleitor em favor do impugnado, José Malhado Filho.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de dezembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *João Cabral*, relator.

Accordão do Tribunal Regional de São Paulo

N. 2.071

Accordam em sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento á impugnação opposita por André Hypolito, ás eleições da Sociedade de Pharmacia e Chimica de São Paulo, para o effeito de mandar, como mandam, se expeça em favor de José Malhado Filho o titulo de delegado-eleitor.

A impugnação, de facto não procede, porque:

a) a Sociedade de Pharmacia e Chimica de São Paulo, é, contrariamente ao que affirma o impugnante, uma associação de classe. Admitte em seu seio, exclusivamente, profissionais de pharmacia ou chimica e tem como um de seus objectivos, a defesa dos interesses da classe;

b) embora houvesse algumas convocações irregulares para eleições que se não realizaram, a convocação para o pleito em que foi escolhido o impugnado, effecçou-se com observancia das formalidades legais;

c) comquanto não conste da acta, a existencia do gabinete indevassavel, na sala das eleições, não ha prova de que a eleição se houvesse processado com desrespeito ao sigillo do voto;

d) foi regular o numero de eleitores que compareceram. E' certo que havia na sociedade 60 eleitores, mas apenas 47, por serem brasileiros, é que tinham direito de voto. A metade e mais um, de que trata o art. 25 dos estatutos, não pode ter a interpretação literal que o contestante quer dar. Para a formação dessa metade, evidentemente, não poderão computar-se aquellos socios que estão impedidos de votar. Do contrario, se acontecesse, por exemplo, a hypothese de, em dado momento, o numero de socios estrangeiros exceder o de socios brasileiros, occorreria que estes, não dispondo da metade, ficariam impedidos de ter representante de classe, o que não seria justo. Cumpre, pois, harmonizar aquelle artigo dos estatutos, com as disposições do Código Eleitoral e da Constituição Brasileira.

São Paulo, 24 de outubro de 1935. — *Arthur Cesar da Silva Whitaker*, presidente. — *Mário Guimarães*, relator designado.

Estado do Espirito Santo

Recurso Eleitoral n. 234 — Clas. 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Accordão

Vistos, etc.

A Associação do Professorado Publico de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espirito Santo recorreu da decisão do Tribunal Regional que julgou illegal a constituição da Associação, negando o reconhecimento do seu delegado eleitor.

Attendendo a que trata-se de assumpto identico a dos ns. 233 e 235, tambem do mesmo Estado, recorrente no primeiro a Associação dos Lentos e Professores da Escola Normal Muniz Freire e no segundo a Associação dos Serventurios da Justiça de Cachoeiro de Itapemirim e recorrido em ambos, o Tribunal Regional do mesmo Estado, julgados na sessão de 4 do corrente mez, devendo portanto, ser identica a decisão, a accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida que julgou nulla a eleição, considerando o recurso prejudicado para o effeito da eleição do delegado.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator.

Districto Federal

Consulta n. 1.688 — Clas. 6ª do art. 30 do Reg. Int.

(Consulta da Camara dos Deputados)

Accordão

Vistos, etc. Consulta o Presidente da Camara dos Deputados por officio de 8 de novembro ultimo se ha incompatibilidade entre o exercicio conjuncto do mandato de Deputado Federal e do cargo de representante dos productores de assucar, creado pelo decreto n. 24.749, de 14 de julho de 1934, na Comissão Executiva do Instituto de Assucar e Alcool, sendo que a função dessa representante, eleito pelos delegados eleitores dos varios Estados productores de assucar, é remunerada, não pelos cofres publicos, mas pelo producto de arrecadação das taxas sobre assucar, estabelecidas no citado decreto e destinadas ao serviço daquelle Instituto. Allegou o Presidente fazer a consulta, em virtude do que prescreve o art. 33 e seu § 1º da Constituição Federal, enviando com o officio, dois folhetos contendo toda a legislação sobre o Instituto de Assucar e do Alcool.

Ouvido o Dr. Procurador Geral examinou longamente o assumpto no seu parecer de fls. 24 e invoca, para opinar pela incompatibilidade entre o exercicio conjuncto das duas funções, ser o Instituto não uma pessoa juridica de direito privado e sim um desdobramento da administração collectiva, pessoa juridica de direito publico, dotada de algumas facultades inherentes ao poder publico, taes como a de extrair taxas e a de limitar a liberdade economica na esphera da produção distribuição e consumo de assucar e do alcool, tendo já este Tribunal se manifestado nesse sentido ao responder á consulta n. 1.073 feita pelo Presidente do Conselho Superior das Caixas Economicas Federaes. ("Boletim Eleitoral", n. 71, de 22 de junho de 1935).

Accordam os juizes do Tribunal Superior em responder á consulta declarando que, durante o periodo das sessões legislativas não podem ser exercidas simultaneamente, em conjunto, as funções a que se refere a referida consulta.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 236 — 3ª classe — Recorrente, Gregorio Sabato — Recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral. — Relator, Ex. Sr. Dr. Miranda Valverde.

Parecer n. 318

Gregorio Sabato, com 54 annos de idade, residente na Capital de S. Paulo, requereu a sua qualificação, para ser inscripto eleitor.

Instruiu a seu requerimento com uma certidão de que adquirira, em dezembro de 1924, um terreno com 10 metros de frente sobre 15 de fundos, na villa Augusta, naquella cidade. Previo tambem com certidões que, em novembro de 1888, seu pai, Antonio Sabato, com mulher e filhos, entre os quaes o alistado, deu entrada na então Hospedaria dos Imigrantes, na capital de São Paulo, onde todos se achavam, quando foi proclamada a Republica dos Estados Unidos do Brasil, sendo certo que Antonio Sabato não declarou querer conservar a sua nacionalidade de origem. O alistado era então menor. Tinha onze annos de idade. Não fez tambem, em tempo algum, declaração de desejar conservar-se italiano.

Foi-lhe expedido, a 4 de março de 1933, o titulo de eleitor, que se vê a fls. 5 dos autos, acompanhado do processo da inscripção, no qual se certificou haver occorrido sem impugnação o prazo de cinco dias, cujo termo se operou a 2 de março de 1933.

A 15 de junho do corrente anno (1935), José Antonio Augusto Laus, dizendo-se eleitor, sem, contudo, fazer prova desta allegação, requereu a exclusão de Gregorio Sabato (Fls. 13 dos autos).

Manifestando-se a fls. 15, o Sr. Dr. Procurador Regional escreveu o seguinte:

O eleitor Gregorio Sabato inscreveu-se em 1933, quando ainda se achava em vigor a Constituição de 1891 (Decreto Organico do Governo Provisorio, n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 4º e Código Eleitoral Primitivo, art. 3º). No art. 69, n. 4, dessa então Carta Magna, estatua-se que são brasileiros, entre outros:

os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem.

Ora, pela certidão de fls. 7v. está provado que o referido eleitor se achava no Paiz desde 1888, e, pelo documento de fls. 8, faz-se certo nunca haver manifestado a intenção de conservar a sua nacionalidade de origem.

Portanto, parece fora de duvida o facto de haver o mesmo adquirido a qualidade de cidadão brasileiro, pela naturalização tacita.

Mas, para ser eleitor, não basta a posse da cidadania; é preciso, outrossim, que ella seja provada por um dos meios estabelecidos em lei.

O art. 38, letra c, do R. G., exige que essa prova seja feita por meio de apresentação de titulo declaratorio, expedido pelo Ministerio da Justiça, valendo com tal qualquer decreto ou portaria de nomeação do alistado para cargo publico federal ou estadual.

Tal prova, entretanto, não foi feita. A que consta dos autos, representada pelos alludidos documentos de fls. 7v. e 8, seria sufficiente para instruir o pedido de expedição de titulo declaratorio, não bastando, porém, para instruir requerimento de qualificação eleitoral,

Sou, pois, de parecer que se processe a exclusão do eleitor, para o effeito de lhe ser cancellada a inscripção.

José Augusto Laus foi mais radical. Não arguiu apenas a falta de titulo declaratorio, ou coisa que valha, atacou a posse da cidadania, com dizer que ao excluendo não aproveita o dispositivo do art. 59, § 4º da Constituição Federal de 1891, em cuja vigencia o excluendo entrou no Brasil, isto porque a naturalização tacita obtida pelo pai não acarreta a do filho menor. Embora reconheça a fls. 18 *in fine* dos autos, em arrazoado, que esta questão não é pacifica, discutiu-a largamente socorrendo-se dos autores que lhe amparam a these.

Rebatendo o ataque, o excluendo produziu as allegações de fls. 29 e seguintes e as enriqueceu, juntando, a fls. 34, o original do titulo de eleitor que lhe foi outorgado no alistamento de 1905.

A fls. 38, ha uma reclamação do Dr. Procurador Regional, nos seguintes termos:

O presente processo está correndo de forma algo tumultuaria. Com effeito, em meu primeiro parecer, a fls. 13, fui, pelas razões então expedidas, de opinião que se *processasse* a exclusão do eleitor, para o effeito de lhe ser cancellada a inscripção. Ora, o *processo* de exclusão a que me referi, só podia ser o legal, isto é, o estabelecido no art. 81 do Código Eleitoral. Logo, na conformidade desta disposigão, os autos deveriam baixar ao juizo da competente zona, para que, entre outras providencias, fosse publicado o necessario edital, com o prazo de dez dias, para sciencia do interessado, que, só então, dentro dos cinco dias subsequentes, poderia contestar. Entretanto, o excluendo, com grande antecipação, entrou com a contestação de fls. 28, a qual, a meu vêr, não torna dispensavel a publicação dos mencionados editaes, cuja falta poderá acarretar a futura annullação de todo o processado, mesmo porque não é só o excluendo que poderá assumir a defesa do caso.

Nas condições expostas, sou de parecer que se remetam os autos ao juizo eleitoral competente, afim de que se faça a publicação daquelles editaes.

No correr do prozo legal, poderá o interessado offerecer nova contestação, ou ratificação a que já consta do processo, proseguindo-se, dahi por diante, nos termos do citado art. 81.

O edital não foi publicado. O Colendo Tribunal Regional passou a proferir o accordão de fls. 38v., publicado no *Diario Official*, a 5 de novembro. Dessa decisão houve recurso interposto no prazo legal, arrazoado a fls. 41 e seguintes dos autos e contrariado a fls. 50.

Não me inserevo na corrente daquelles que, nos casos previstos pelo art. 69, § 4º da Constituição de 91 e art. 106, letra c da Constituição vigente, exigem o titulo declaratorio e entendem que a naturalização tacita dos pais não se amplia aos filhos menores.

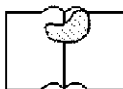
Não me impressiona o seguinte argumento, que vejo muito repetido, sempre que se ventila o assumpto:

“Em relação aos considerados brasileiros por força dos diferentes paragraphos do art. 69 da Constituição de 91, não se exige uma carta de naturalização, porque são brasileiros. Exige-se, porém, um titulo declaratorio dessa nacionalidade, em alguns casos do art. 69, exaetamente para evitar a dupla nacionalidade, condenada no direito internacional privado e que pode até offerecer, não só perigo á ordem publica, como á ordem internacional, conforme e por mais de uma vez o nosso Paiz já tem tido exemplos.

(Affranio de Mello Franco: *Diaria do Congresso. Rev. dos Tribus. de São Paulo*, vol. 24-1917-pg. 251). por um dos meios estabelecidos em lei.

Ao que fica transcripto opponho o que se vê no art.

A exigencia do titulo declaratorio, importando em uma condição nova, criada posteriormente, é inconstitucional: a) por ferir o direito adquirido, na forma da lei, pelo naturalizado (Const., art. 41, n. 3); b) por attentar contra o disposto no art. 69, n. 4, da mesma Constituição, que não impõe como condição para a naturalização tacita o domicilio, mas a simples estadia ou presenca de estrangeiro no Brasil, no dia da proclamação da Republica, salvo declaração em contrario; c) por offender o disposto no art. 71, § 2º,



da lei fundamental, que só considera perdida a qualidade de cidadão brasileiro, já adquirida legalmente pelo estrangeiro, que se achava no Brasil, no dia 15 de novembro de 1889, e que, no prazo estabelecido, não manifestou o animo de conservar a nacionalidade originaria, em casos de naturalização em paiz estrangeiro, ou aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

Supremo Tribunal Federal, accórdão de 20 de novembro de 1918 — appellação civil n. 3.174. Rev. dos Tribs" de São Paulo, vol. 34, pag. 45).

Nesse accórdão, no voto vencido do eminente Pedro Lessa, se encontra brilhante confirmação da doutrina acima referida. Pedro Lessa encanou a materia em face da Constituição Federal, das leis ordinarias ns. 904, de 12 de novembro de 1812; 1.805, de 12 de dezembro de 1907, ambas regulamentadas pelo decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908. Chegou ás conclusões seguintes:

"Nessas leis, disse elle, e no seu regulamento, ha referencias a um titulo declaratorio de cidadão brasileiro, dispensavel quando o naturalizado é eleitor, ou foi nomeado para qualquer emprego publico, federal ou estadual."

"A naturalização estatuida no preceito constitucional é a naturalização tacita, a qual, como bem indica a sua denominação, não depende do titulo. Ou o titulo declaratorio é um titulo que não outorga direito algum, e então não é necessario; ou é um titulo sem o qual não se prova a qualidade de brasileiro naturalizado, e então é inconstitucional.

Já o Supremo Tribunal Federal, affirmou Pedro Lessa, applicou o preceito constitucional em questões varias vezes, sempre julgando que o estrangeiro que se achava no Brasil em 15 de novembro de 1889, e não fez a declaração de querer conservar a nacionalidade de origem, é brasileiro naturalizado. Contra essa jurisprudencia nunca se viu argumento com apparencia de serio, sequer."

Segundo o systema predominante em nosso paiz, da unidade juridica de familia, ou menores, que vieram ao Brasil, com seu pae e aqui permaneceram em sua companhia, participam da naturalização do chefe da familia, sobretudo, quando, chegada a maioridade, não declaram que queiram conservar a sua nacionalidade de origem e, antes, praticam actos que revelam a intenção de permanecer brasileiro naturalizado. Um desses actos é o de alistar-se eleitor.

(Accórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, 24 de julho de 1929, na Rev. dos Tribs., vol. LXXI, pag. 493. Accórdão de 9 de agosto de 1930. Rev. dos Tribs., volume LXXV, pag. 109).

Este effeito collectivo da naturalização do chefe de familia é reconhecido por Pimenta Bueno, Rodrigo Octavio, Pedro Lessa, João Monteiro, consoante se lê na citada Revista na fundamentação do voto do então ministro Affonso de Carvalho.

A naturalização tacita dos paes acarreta o envolver a do filho menor em sua companhia.

(Accórdão do Supremo Tribunal Federal, 25 de abril de 1930. Rev. dos Tribs., vol. LXXVII, pag. 353. Accórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, 29 de dezembro de 1933, Rev. dos Tribs., vol. XCIII, pag. 142).

Não importa em contradizer a naturalização verificada o facto de declarar e interessado, em actos publicos, o lugar de nascimento, paiz de origem ou de que é natural.

A qualificação de eleitor é presumpção de naturalização.

(Accórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2 de março de 1934. Rev. dos Tribs., vol. XC, pag. 170).

Posso ainda citar o seguinte:

"These — Estrangeiro que se encontrava no Brasil em 15 de novembro de 1889. Declaração, quando menor, de pretender conservar a sua nacionalidade. Valor da mesma. Posterior inscripção como eleitor."

Dando resposta a essa these, Astolpho de Rezende escreveu:

"O menor não tinha capacidade para fazer tal declaração, que só podia ser feita por seu pae ou tutor, ou por elle proprio, dentro de seis mezes depois de completar a maioridade."

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinario n. 2.136, entre partes — D. Constantina Mathias Monteiro e José Pelecy.

(Rev. de Jurispr. Brasileira, vol. C, pag. 46; vol. 9, pag. 146 e seguintes, e, no mesmo sentido, o accórdão do Trib. de Just. de São Paulo, de 1 de agosto de 1931, Rev. dos Tribs., XCV, pag. 193; Rodrigo Octavio, Dic. de Dir. Intern. Priv., Rio, 1933, pag. 225).

No mesmo sentido e com relação á these acima transcrita se exteriorizou, em parecer, o dr. Clovis Bevilacqua.

O dr. Virgilio de Sá Pereira, tambem forneceu parecer no assumpto.

Todo o estrangeiro, escreveu elle, que, por ser menor nos seis mezes marcados na Constituição, tiver deixado de fazer a declaração, continúa a ser estrangeiro, salvo se, posteriormente, por actos inequivocos e idoneos, tiver adoptado a nacionalidade brasileira. Está neste caso a qualificação como eleitor.

Na causa, a que foram appensados os pareceres a que me referi, proferiu sentença o juiz Ferreira França, hoje desembargador da Corte de Appellação de São Paulo, o qual adoptou a doutrina exarada.

(Rev. dos Tribs. de São Paulo, XCIII, pag. 533 e seguintes).

Dita sentença foi confirmada por accórdão de 23 de novembro de 1934.

(Rev. dos Tribs., vol. XCVI, pag. 206).

O titulo de eleitor, se bem que não seja habil para naturalizar brasileiro um estrangeiro, estabelece incontestavelmente uma presumpção legal de ter havido essa naturalização. (O. Kelly — Manual de Jurispr. Federal, 3º suppl., pag. 242 — Naturalização).

O titulo de eleitor estabelece uma presumpção legal de se haver o estrangeiro naturalizado brasileiro. (Accórdão do Supr. Trib. Fed., de 13 de outubro de 1912 — "Habeas corpus" n. 4.403, citado pela Rev. dos Tribs. de São Paulo, vol. 26, pag. 62. Accórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Rec. Eleitoral n. 8.399, de Serra Negra. Rev. dos Tribs., vol. 26, pag. 202, com commentario favoravel do dr. Azevedo Marques).

Nestas condições, opino, preliminarmente, no sentido de se não tomar conhecimento do pedido de exclusão, por faltar qualidade ao seu autor, porquanto, não previu ser eleitor, contravindo assim o mandamento do art. 77 da lei numero 42, de 4 de maio de 1935.

Se não vencer a preliminar, penso que o processo está nullo, por não haver sido publicação o edital a que alludiu o sr. Procurador Regional, a fls. 38 dos autos.

Se estas arguições não forem convincentes, espero que o egregio Tribunal Superior dê provimento ao recurso de Gregorio Sabato, reformando a decisão da colheida primeira instancia, que mandou excluí-lo e cancelar-lhe a inscripção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935. — Armando Prado, Procurador Geral.

Estado do Rio de Janeiro

Recurso eleitoral n. 52 — 4.ª classe — Recorrente, União Progressista Fluminense; recorrida, Assembléa Constituinte do Estado. — Relator, Exmo. Sr. Dr. Miranda Valverde.

Parecer n. 320

De accordo com o relatorio-parecer, peço ao egregio Tribunal Superior que negue provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1935. — Armando Prado, Procurador Geral.

Estado do Rio Grande do Norte

Recurso eleitoral n. 231 — 4.ª classe — Recorrente, Sandoval Wanderley. — Recorrida, Assembléa Constituinte do Estado. — Relator, Exmo. Sr. Dr. Miranda Valverde.

Parecer n. 321

De accordo com o douto relatorio-parecer, peço ao egregio Tribunal Superior que negue provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1935. — Armando Prado, Procurador Geral.

Estado do Rio Grande do Norte

Recurso eleitoral n. 220 — 4.^a classe — Recorrente, Sandoval Wanderley. — Recorrido, Congresso Constituinte do Estado. — Relator, Exmo. Sr. desembargador Collares Moreira.

Parecer n. 322

Opino no sentido de se negar provimento ao recurso, 1.^o porque veio desacompanhado de prova; 2.^o porque, estando o recorrido em exercício, o processo devia ser o de cassação de mandato.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1935. — Armando Prado, Procurador Geral.

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

Primeira Circunscrição
PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

De ordem do dr. Juiz eleitoral da 1.^a Zona da 1.^a Circunscrição do Distrito Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram mandados expedir pelo mm. juiz os titulos eleitoraes dos seguintes cidadãos:

- 2.196. Otto Francisco Pedro Steinjam (2.208), filho de Pedro Steinjam e de Isabel Steinjam, nascido a 29 de janeiro de 1893, na Allemanha (naturalizado brasileiro), solteiro, sacerdote, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 928.)
- 2.197. Almir Accioly Pastor (2.209), filho de Eduardo de Freitas Pastor e de Elvira Accioly Pastor, nascido a 14 de agosto de 1916, no Districto Federal, solteiro, estudante, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.411.)
- 2.198. Geraldo Mac. Guines Xavier (2.210), filho de Eugenio Xavier e de Emilia Mac. Guines Xavier, nascido a 10 de fevereiro de 1914, no Districto Federal, solteiro, estudante, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.281.)
- 2.199. Alarico de Araujo e Silva (2.211), filho de José Vicente de Araujo e Silva e de Emilia Xavier de Araujo e Silva, nascido a 11 de setembro de 1913, no Districto Federal, solteiro, estudante, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.379.)
- 2.200. Manoel Pinto Lopes Sobrinho (2.212), filho de Angelino Pinto Lopes e de Christina Candida Lopes, nascido a 12 de maio de 1884, no Districto Federal, solteiro, commerciaro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.578.)
- 2.201. Luiza Novaes Geraldine (2.213), filha de Joaquim Dias Novaes e de Luiza Pereira Novaes, nascida a 3 de abril de 1882, em Queluz, Estado de São Paulo, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.401.)
- 2.202. Germano do Nascimento Lima (2.214), filho de Manoel do Nascimento Lima e de Maria Augusta de Lima, nascido a 28 de maio de 1894, na cidade de São Salvador, Estado da Bahia, sub-official da Armada, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)
- 2.203. Luiz Leite Corrêa (2.215), filho de José Corrêa e de Aicina Corrêa Leite, nascido a 0 de dezembro de 1915, em São João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.286.)
- 2.204. Edison de Miranda Guimarães (2.216), filho de José Polycarpo da Silva e de Hermelinda de Miranda Guimarães, nascido a 8 de dezembro de 1913, em Macció, Estado de Alagôas, commerciaro, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo numero 1.324.)
- 2.205. José Murad (2.217), filho de Fadalla Murad e de osa Murad, nascido a 7 de dezembro de 1915, em Lavras, Estado de Minas Geraes, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.358.)
- 2.206. Milton Jesus de Andrade (2.218), filho de Renato Francisco de Paula Andrade e de Clara Pimentel de Andrade, nascido a 9 de agosto de 1917 no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.371.)
- 2.207. Manoel Antonio da Motta Junior (2.219), filho de Manoel Antonio da Motta e de Antonietta de Oliveira Motta, nascido a 23 de dezembro de 1903, no Districto Federal, commerciaro, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo numero 1.356.)
- 2.208. José d'Alencar Pereira (2.220), filho de Zacharias Domingos Pereira e de Maria Luiza Frade, nascido a 21 de abril de 1913, em Formiga, Estado de Minas Geraes, commerciaro, solteiro, com domicilio eleitora no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.273.)
- 2.209. Renato Rego Costa (2.221), filho de Carlos Arthur Costa e de Noemia Rego, nascido a 12 de janeiro de 1914, no Districto Federal, commerciaro, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo numero 1.372.)
- 2.210. Dionysio Alves de Figueiredo (2.222), filho de Antonio Alves de Figueiredo e de Maria Alves Martins, nascido a 23 de maio de 1913, no Districto Federal, solteiro, commerciaro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.405.)
- 2.211. Alfredo Ferreira (2.223), filho de Manoel Joaquim Ferreira e de Clemencia de Deus, nascido a 7 de março de 1911, no Districto Federal, solteiro, commerciaro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.403.)
- 2.212. Ricardo Laudini (2.224), filho de Lourenço Laudini e de Maria Tobias, nascido a 15 de agosto de 1915, em São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, solteiro, estudante, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.292.)
- 2.213. Mario Pagano (2.225), filho de José Pagano e de Delizia Mazziotti, nascido a 26 de junho de 1913, na cidade de São Paulo, Estado de S. Paulo, solteiro, estudante, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.232.)
- 2.214. Manoel Costa Leal de Moura (2.226), filho de Manoel José Leal de Moura e de Benedicta Costa Leal de Moura, nascido a 3 de janeiro de 1910, no Districto Federal, solteiro, commerciaro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.189.)

Distrito Federal, 18 de dezembro de 1935. — Pelo escrivão, Juvenal de Araujo.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 3.^a Zona da 1.^a Circunscrição do Distrito Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram mandados expedir pelo MM. Juiz os titulos eleitoraes dos seguintes cidadãos:

- 2.627. Lucilia Coelho Ferreira de Souza (3.692), filha de Antonio Cesar Meirelles Coelho e de Orminda Rocha Meirelles Coelho, nascida a 3 de maio de 1900, no Districto Federal, residente á rua São Bento n. 19, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3.^a Zona, n. 2.135.)

- 3.628. Antonio Louzada (3.717), filho de Sebastião Louzada e de Conceição de Jesus, nascido a 9 de março de 1902, em Santos, Estado de São Paulo, residente á rua General Camara n. 317, sobrado, guarda-livros, casado com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 2.319.)
- 3.629. José Holibio da Silva (3.718), filho de Pedro Holibio da Silva e de Elisa Paulo da Silva, nascido a 31 de maio de 1915, no Districto Federal, residente á rua S. Pedro n. 117, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 2.318.)
- 3.630. Nelson Ferreira de Moura (3.719), filho de Antonio Ferreira de Moura e de Maria Ferreira Netto, nascido a 26 de julho de 1917, no Districto Federal, residente á rua São Pedro n. 140, sobrado, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 1.991.)
- 3.631. Paulo Moreira Santiago (3.720), filho de Ezequiel Izidro Santiago e de Alayde Moreira Santiago, nascido a 7 de fevereiro de 1914, no Districto Federal, residente á rua dos Ourives n. 127, funcionario municipal, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 1.906.)
- 3.632. Dirceu Alfredo de Barros Bueno (3.721), filho de Cherubin Bueno e de Carmelita de Barros Bueno, nascido a 5 de junho de 1915, em Amparo, Estado de São Paulo, residente á rua dos Andradas numero 54, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, 3ª Zona.)
- 3.633. João Vieira de Araujo (3.722), filho de Domingos Rodrigues de Araujo e de Hursulina Vieira de Araujo, nascido a 8 de junho de 1912, no Districto Federal, residente á rua dos Ourives n. 72, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 2.239.)
- 3.634. Henriques Alves da Silva (3.723), filho de Albino Alves da Silva e de Maria José Lopes, nascido a 15 de dezembro de 1910, no Districto Federal, residente á rua do Acre n. 19, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª Zona, numero 2.122.)
- 3.635. Milton de Freitas Pinto (3.725), filho de Eurico Ferreira Pinto e de Deosolina de Freitas Pinto, nascido a 7 de março de 1913, no Districto Federal, residente á rua da Alfandega n. 224, 2º andar, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 2.299.)
- 3.636. Engenie Julianelli (3.726), filho de Domingos Julianelli e de Anna Palmero, nascido a 6 de outubro de 1901, no Districto Federal, residente á rua dos Andradas n. 104, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 2.366.)
- 3.637. Djalma Ladeira Braga (2.727), filho de Alfredo de Araujo Braga e de Julieta Ladeira Braga, nascido a 17 de maio de 1915, no Districto Federal, residente á rua General Camara n. 334, 2º andar, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 2.300.)
- 3.638. Adalberto da Costa Nery (3.728), filho de Theophiló da Costa Nery e de Maria de Oliveira Nery, nascido a 1 de março de 1894, no Districto Federal, residente á rua da Conceição n. 182, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 1.892.)
- 3.639. Laert Leite (2.729), filho de Ernani Theodoro Leite e de Philomena Panno, nascido a 4 de setembro de 1911, no Districto Federal, residente á rua dos Ourives n. 68, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 2.265.)
- 3.640. Diogenes Miranda (3.730), filho de Ignacio Christovão de Miranda e de Elisa Fernandes de Miranda, nascido a 28 de julho de 1913, no Districto Federal, residente á rua Felipe Nery n. 5, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 2.114.)
- 3.641. Victorino Procopio Ribeiro (3.731), filho de Victorinó Procopio Ribeiro e de Leonor Alfnas Ribeiro, nascido a 10 de julho de 1911, no Districto Federal, residente á rua São Pedro n. 356, funcionario publico, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 1.741.)
- 3.642. Maria da Penha Coutinho (3.732), filha de Galdino Coutinho e de Olivia Rodrigues Coutinho, nascida a 24 de março de 1912, no Districto Federal, residente á rua General Camara n. 325, sobrado, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 1.759.)
- 3.643. Julio Martins de Oliveira (3.733), filho de Manoel Martins de Oliveira e de Margarida Martins de Oliveira, nascido a 29 de julho de 1900, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua General Camara n. 263, 1º andar, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 1.574.)
- 3.644. José da Silva Maia (3.734), filho de Luiz da Silva Maia e de Rita Severina de Jesus, nascido a 4 de dezembro de 1906, em São João Nepomuceno, Estado de Minas Geraes, residente á rua São Pedro n. 345, lavrador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Transferencia do Estado de Minas, titulo 1.808.)
- 3.645. Arlindo José da Silva (3.735), filho de Arlindo José da Silva e de Maria Julia da Silva, nascido a 3 de outubro de 1908, em São João Nepomuceno, Estado de Minas Geraes, residente á rua dos Ourives n. 116, lavrador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Transferencia do Estado de Minas, titulo n. 1.638.)
- 3.646. Victor Barbosa de Oliveira (3.737), filho de Francisco de Oliveira e de Florencia Barbosa de Oliveira, nascido a 12 de abril de 1913, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª Zona, numero 1.858.)
- 3.647. Edgard de Abreu Carvalho (3.738), filho de Bernardino Candido de Carvalho Sobrinho e de Carlina de Abreu Carvalho, nascido a 29 de fevereiro de 1916, no Estado do Rio de Janeiro, residente á rua dos Andradas n. 141, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 2.342.)

Distrito Federal, aos 19 de dezembro de 1935, pelo Escrevivo, *Maurício Teixeira de Mello*.